

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICEFRAN SOUZA DE CARVALHO

**O STEALTHING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Concepções sobre  
essa prática criminosa**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

CICEFRAN SOUZA DE CARVALHO

**O STEALTHING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Concepções sobre  
essa prática criminosa**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador: Esp.** Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

GERALDO ALVES SILVA

**O STEALTHING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Concepções sobre  
essa prática criminosa**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de CICEFRAN SOUZA  
DE CARVALHO.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Luiz José Tenório de Britto

Membro: Miguel Ângelo Silva Melo

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

## O STEALTHING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEPÇÕES SOBRE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA

Cicefran Souza de Carvalho<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Rocha Callou<sup>2</sup>

### RESUMO

O respeito à dignidade sexual de um indivíduo, independente do gênero pelo qual este se identifica, é um dos pilares essenciais na sociedade moderna e necessário para que a cidadania dessa pessoa seja exercida de forma plena. O Brasil e o mundo vivem um período conturbado de relações conservadoras por uma imensa parcela da sociedade, onde avanços sociais conquistados no decorrer das últimas décadas se encontram em perigo em face de intolerância de raça, gênero, religião etc., por parte de determinados indivíduos que se entendem como superiores em detrimento a outros. Este trabalho tem como objetivo analisar a prática do *Stealthing* como violência de gênero, perpassando pela análise de inquéritos policiais que tramitaram na Delegacia de Defesa da Mulher de Juazeiro do Norte/CE, cujos fatos tenham se dado entre os anos de 2018 a 2020. A metodologia nesse estudo foi documental e de estudo de caso, nas modalidades descritiva, quantitativa e qualitativa, haja vista o acesso a doutrinas, jurisprudências, letras de lei etc. Nas pesquisas realizadas se verificou que o *Stealthing* é recorrente no mundo e no Brasil, não havendo um tipo penal específico na legislação brasileira; conhecido, mas não publicizado como deveria para que as mulheres possam ter a consciência que essa prática é abusiva, muito além de também ser considerado um problema de saúde, pois, além de problemas psicológicos, pode vir a ocasionar doenças sexualmente transmissíveis. Se faz necessária uma revisão na legislação penal brasileira para a inserção de uma tipificação específica para o *stealthing* em virtude de serem utilizados outros tipos penais análogos para se buscar a punição de quem o pratica.

Palavra-chave: *Stealthing*. Estupro. Violência. Crime Sexual.

### ABSTRACT

Respect for an individual's sexual dignity, regardless of the gender he identifies with, is one of the essential pillars in modern society and necessary for that person's citizenship to be fully exercised. Brazil and the world are experiencing a troubled period of conservative relations for an immense portion of society, where social advances achieved over the past decades are in danger due to intolerance of race, gender, religion, etc., by certain individuals who understand each other as superiors at the expense of others. This work aims to analyze the practice of *Stealthing* as gender violence, permeating to know what is the perception of the judicial police of Ceará about their practice. The methodology in this study was bibliographic, documentary and case study, in the descriptive, quantitative and qualitative modalities, given the access to doctrines, jurisprudence, letters of law, etc. In the surveys carried out it was found that *Stealthing* is recurrent in the world and in Brazil, with no specific penal type in Brazilian legislation; known, but not publicized as it should be, so that women can be aware that this practice is abusive, far beyond being also considered a health problem, because, in addition to psychological problems, it can cause sexually transmitted diseases. It is necessary to review the Brazilian criminal law to insert a specific typification for *stealthing* because other similar types of criminal law are used to seek the punishment of those who practice it.

Keyword: *Stealthing*. Rape. Violence. Sexual Crime.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: cicefrann@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação penal brasileira vem sofrendo inúmeras dificuldades, ao longo dos seus mais de setenta anos de vigência, para acompanhar a dinâmica dos novos tempos. Nossa legislação penal, apesar de todos os esforços em torná-la atual, ainda se limita a estabelecer especificidades criminosas sem prever, muitas vezes, as suas mutações, que não podem ser enquadradas, mesmo por analogia, a determinadas práticas, sob pena de serem desconsideradas em virtude da sua não previsão legal.

O judiciário brasileiro, atolado em inúmeros e infundáveis processos em face da grande quantidade de recursos disponíveis na nossa legislação processual penal, leva anos para julgar em definitivo um processo que, em termos práticos, a depender do ilícito, poderia ser finalizado em pouco tempo; levando muitas vezes à prescrição total do crime e à impunidade do criminoso, pois, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNE), em média, um processo leva um ano e sete meses para ter uma sentença definitiva em âmbito de primeiro grau de jurisdição.

Muito além da demora de uma sentença terminativa, em última instância, e a possibilidade da prescrição do processo criminal, existe ainda as práticas contrárias à dignidade e/ou liberdade das pessoas, as quais não possuem uma tipificação legal expressa, o que, no caso concreto, pode vir a ocasionar um benefício para o autor do fato em virtude de a legislação brasileira não permitir o enquadramento de uma norma jurídica por analogia na modalidade *in malan partem*, ou seja, por analogia, a norma penal deve ser utilizada apenas para beneficiar o acusado. Nesse sentido, surgiu, especificamente, a inquietação em se verificar como enquadrar a prática do *Stealthing*, segundo a nossa legislação penal e em qual modalidade, se culposa ou dolosa.

A prática do *Stealthing* consiste na retirada furtiva do preservativo durante uma relação sexual sem consentimento e autorização da vítima, cujo ato ainda não é tipificado especificamente no Código Penal Brasileiro, conforme se demonstrará no decorrer deste trabalho.

Deste modo, verifica-se a existência de práticas que podem ser consideradas criminosas, para as quais inexistente previsão legal específica, razão pela qual urge se verificar a possibilidade de enquadrá-las em tipificações já existentes, como crime contra a liberdade sexual, a fim de se evitar ou a ausência de sanção do Estado ou a aplicação de uma que não lhe seja condizente.

Diante de tais circunstâncias e questionamento, impende se verificar a existência ou não de registro oficial, na Delegacia Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte/CE, de práticas de *Stealthing* e como estas estão sendo tipificadas.

O município de Juazeiro do Norte, localizado na mesorregião sul do Estado do Ceará e na microrregião do Cariri cearense, possui uma população estimada, no ano 2020, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 276.264 (duzentos e setenta e seis mil e duzentas e sessenta e quatro). Possui, aproximadamente em 2020, 144.363 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e três) mulheres na faixa etária de 0 a 100 anos de idade, onde, no ano de 2019, foram registradas 1.467 (mil quatrocentos e sessenta e sete) casos de violência contra a mulher.

Desta forma, para se alcançar o objetivo geral almejado, a pesquisa traz inferência ao *Stealththing* e suas consequências para as vítimas, buscando-se, em um primeiro momento, explicar o que vem a ser a prática do *Stealththing* para, posteriormente, trazer estudos acerca dos aspectos psicológicos das pessoas que foram acometidas por essa prática criminosa e as consequências em suas vidas. Em seguida, busca-se verificar se o *Stealththing* pode vir a ser tipificada dentre algum dos crimes já previstos no ordenamento jurídico, seja no código penal ou na Lei Maria da Penha, realizando-se uma breve análise da lei, com relação à violência de gênero e como se pode associar a prática do *Stealththing* para fins de imputação penal, mediante análise de julgados no Brasil e no mundo.

Por fim, foi feita uma análise das notícias crimes junto à Delegacia da Defesa da Mulher em Juazeiro do Norte, com o intuito de se aferir se há registros dessa prática e como as autoridades policiais interpretam o *Stealththing* no contexto atual.

## **2 METODOLOGIA DA PESQUISA**

A execução deste trabalho se dará na forma de pesquisa documental e estudo de caso, nas formas descritivas, qualitativa e quantitativa, dentro dos aspectos bioéticos legais, com fulcro nas resoluções do Ministério da Saúde n.º 196/96, 466/2012 e 510/2016.

### **2.1 Pesquisa Bibliográfica; de Estudo de Caso e Documental**

No decorrer deste trabalho foi realizada uma abordagem bibliográfica e documental, ao se fazer o estudo do Título VI, Capítulo I do Código Penal brasileiro e da Lei Maria da Penha, através de obras comentadas por estudiosos dos temas. Além disso, foi feita uma busca trabalhos de autores que possuem publicações sobre a prática do *Stealththing*, explorando ao máximo as suas definições e teorias, bem como de estudos que buscaram classificar

psicologicamente os abalos sofridos por indivíduos acometidos por algum tipo de violência sexual, seja de gênero ou não.

Conforme Gil (1998), [...] proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo) pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes no problema pesquisado. De acordo com esse autor, a pesquisa pode vir a assumir a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

A proposta de estudo de caso se configurou no momento em que se buscou subsídio acerca da concepção da polícia judiciária sobre a tipificação da prática do *Stealthing*

Gil (1999, p. 43) ainda afirma que:

Possui ainda a finalidade básica de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias para a formulação de abordagens posteriores. Dessa forma, este tipo de estudo visa proporcionar um maior conhecimento para o pesquisador acerca do assunto, a fim de que esse possa formular problemas mais precisos ou criar hipóteses que possam ser pesquisadas por estudos posteriores.

Além de exploratória, a pesquisa assumiu uma característica descritiva, pois Almeida (1996, p. 104) cita que:

Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, características, causas, relações com outros fatos. Assim, para coletar tais dados, utilizam-se de técnicas específicas, dentre as quais destacam-se a entrevista, o formulário, o questionário, o teste e observação.

A descrição se configurou à medida que se buscou estudos teóricos acerca do tema, tanto na legislação, quanto em estudos psicológicos acerca de pessoas que tiveram suas vidas impactadas por algum tipo de violência, seja ela de cunho doméstico, sexual ou não.

Foi utilizada tanto a abordagem quantitativa quanto qualitativa, haja vista que houve análise de dados estatísticos em um pequeno espaço amostral no decorrer do trabalho:

Na abordagem qualitativa, o pesquisador procura aprofundar-se na compreensão dos fenômenos que estuda – ações dos indivíduos, grupos ou organizações em seu ambiente e contexto social – interpretando-os segundo a perspectiva dos participantes da situação enfocada, sem se preocupar com representatividade numérica, generalizações estatísticas e relações lineares de causa e efeito. Assim sendo, a interpretação, a consideração do pesquisador como principal instrumento de investigação e a necessidade do pesquisador de estar em contato direto e prolongado com o campo, para captar os significados dos comportamentos observados, revelam-se como características da pesquisa qualitativa (ALVES, 1991; GOLDENBERG, 1999; NEVES, 1996; PATTON, 2002).

Já na quantitativa, Bulmer (1977) afirma:

A pesquisa qualitativa, utilizada para interpretar fenômenos, ocorre por meio da interação constante entre a observação e a formulação conceitual, entre a pesquisa empírica e o desenvolvimento teórico, entre a percepção e a explicação se apresenta como uma dentre as diversas possibilidades de investigação.

Ademais, foram utilizados instrumentos externos de coleta de dados acerca da concepção da polícia judiciária sobre a prática criminosa do *Stealththing*.

Para execução da pesquisa, são considerados todos os procedimentos dispostos na resolução n.º 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), órgão vinculado ao Ministério da Saúde do Brasil que aprovou as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, e o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, que impõe revisões periódicas à resolução CNS 466/2012, conforme as necessidades que venham a surgir nas áreas tecnológica, científica e de ética; todas as leis vigentes no Brasil que regulamentam os processos acadêmicos e científicos de pesquisas em acordo com normas e resoluções internacionais e a Constituição da República Federativa do Brasil.

Com esse estudo, espera-se ter uma concepção da percepção da polícia judiciária, acerca da tipificação da prática do *Stealththing*, bem como ter subsídios para buscar que esse fato possa ser tipificado como uma modalidade criminosa no código penal brasileiro e, principalmente, informar às mulheres que, o homem, ao praticar esse ato, estará praticando uma violência de gênero que poderá ser tipificada pela autoridade policial quando devidamente denunciada.

### **3 STEALTHING: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

O *Stealththing* possui uma conceituação e entendimentos únicos, apesar de algumas definições serem maiores e mais específicas que outras. Barros (2017) cita que o *Stealththing* consiste na retirada ou furo do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da parceira.

A revista *Veja* (2017) é bem mais abrangente nessa definição, inferindo que, em português, a tradução literal seria algo como “dissimulação”, mas, o termo em inglês designa a prática, também considerada agressão sexual, de retirar a camisinha durante o sexo, sem o consentimento do parceiro.

Conforme Nunes e Lehfel'd (2018, p. 2), citando Brodsky (2017), o *Stealththing* é uma prática criminosa, uma vez que transforma uma relação sexual consensual em uma relação sexual não consensual.

Brodsky (2017), advogada norte-americana e uma das principais estudiosas da prática do *Stealththing*, define tal prática como “um quase estupro”, em virtude de um dos parceiros (quase sempre em relações heterossexuais) removerem o preservativo sem a autorização do outro parceiro e sem que este perceba.

Analisando as diversas definições sobre o *Stealththing*, percebe-se que todas fazem referência ao mesmo evento, ou seja, a furtividade do autor na retirada do preservativo, durante o ato sexual, sem consentimento e autorização da vítima.

Brodsky (2017, p. 8) cita que:

A remoção não consensual de preservativos durante a relação sexual expõe as vítimas a riscos de gravidez e doença [...] é experimentado por muitos uma grave violação de dignidade e autonomia. Essa remoção de preservativo, popularmente conhecida como “Furtivo”, pode ser entendido para transformar sexo consensual em sexo não consensual [...]

A autora do estudo vai mais além da própria conceituação, elencando algumas variáveis que poderão vir acontecer em virtude da utilização da prática do *Stealththing* no momento de uma relação sexual, que vai desde o acometimento de doenças sexualmente transmissíveis à gravidez, entre outros fatores que podem acometer a sanidade física e mental da vítima, que, geralmente, é mulher em relações heterossexuais.

Atualmente, a prática do *Stealththing* tornou-se corriqueira, principalmente pelo fato da comunicação em tempo real, que é realizada através da internet. Em muitos casos, são criadas comunidades virtuais para proliferar e instigar a prática, as quais geralmente são constituídas de homens e, conforme cita Brodsky (2017, p. 7):

[...] os fóruns da Internet fornecem não apenas contas das vítimas, mas encorajamento dos autores. Os promotores fornecem conselhos, juntamente com descrições explícitas, sobre como enganar com sucesso um parceiro e remover um preservativo durante o sexo [...].

Aqueles que praticam esses fatos mediante o anonimato da internet possuem a crença que não serão rastreados e nem tão pouco punidos, por isso, muitas se arriscam nesses fóruns, sem medo de serem denunciadas por outras práticas criminosas. Ledo engano. Cavalcante (2019) afirma que a criação de novas leis, combinadas com uma investigação criminal moderna, com aparatos que permitem descobrir quem, quando e onde o crime foi cometido via internet, tornou possível a punição dos criminosos virtuais. Apesar das legislações penais dos diversos países serem distintas, crime é crime em todo lugar e fazer apologia a esse tipo de ação pode ser enquadrada como crime de maior ou menor potencial ofensivo, a depender da legislação.

O *Stealththing*, na visão contemporânea, é considerado uma prática contra o gênero. Como, geralmente, ato praticado entre casais heterossexuais; os homens se sentem no direito de “possuir” a mulher como um objeto, que não tem direitos e sim apenas deveres. Essa concepção machista e antiquada ainda está muito enraizada nas mais diferentes culturas, contudo, cada vez mais, vem sendo combatida com o aparecimento de legislações penais mais

duras que buscam suprimir tal prática penalizando quem pratica esse tipo de discriminação com sanções mais severas.

Para ratificar o explicitado no parágrafo anterior, Nunes e Lehfled (2018, p. 10), citando Nunes (2017), afirmam que:

[...] a caracterização do Stealthing como violência de gênero decorre do fato de que a prática ocorre mais frequentemente entre um homem e uma mulher, assumindo componente específico da violência de gênero. O homem, dentro desse contexto, pratica violência contra a mulher, deixando de contar com seu consentimento e colocando sua integridade física em risco.

Brodsky (2017) vai mais além ao explicar que a prática do Stealthing pode, além de crime, ser considerada uma violência de gênero:

A remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual é uma conduta abrangida pela ampla categoria de violência de gênero, produzindo consequências físicas, psíquicas e políticas para as vítimas. Conduzindo entrevistas juntamente com vítimas de práticas do Stealthing, a autora verificou que tal prática é, de fato, um exemplo claro da violência de gênero.

Nesse sentido, baseado nas inferências de Brodsky (2017), Nunes e Lehfled (2018) e Barros (2017) afirmam ser perceptível vislumbrar que há violência de gênero na prática do *Stealthing*, principalmente por, quando do ato sexual, o parceiro do sexo masculino remover o preservativo sem o consentimento da parceira do sexo feminino, de forma furtiva, simplesmente por considerar a mulher como um objeto, que não tem direitos.

A violência praticada pelo homem contra a mulher é uma cultura machista secular, inapropriada e pouco combatida até pouco tempo, conforme infere Callou *et al* (2020, p.13):

[...] no final dos anos 1970 é que os homicídios de mulheres cometidos pelos seus respectivos maridos, ex-maridos ou companheiros, do segmento da classe média, ganharam novo enfoque pela mídia, impulsionando a militância feminista a demandar políticas públicas voltadas ao combate à violência contra as mulheres [...]

Essa cultura machista de propriedade perdura até os dias atuais, só tendo diminuído graças à inserção no ordenamento jurídico brasileira de leis, cujas penas são mais severas para aqueles que praticam a violência doméstica e familiar. Contudo, muitos casos ainda permanecem ocultos em face do medo que muitas mulheres possuem de revelar essas agressões, em virtude da ineficiência da justiça brasileira e da impossibilidade de proteção em tempo real de nossas polícias, em face da grande demanda, ações necessárias para combater a criminalidade e do pouco efetivo disponível nessas instituições.

Para ratificar essa afirmação, Callou *et al* (2020, p. 18) afirmam que:

[...] alarmantemente, mais da metade das mulheres (52%) não chegam a delatar seus agressores ou refutam a procura de ajuda, fato este que finda pela reprodução e perpetuação de cifras cinzentas e/ou subnotificação do número de casos que fogem ao controle das instituições de combate e de controle da violência de gênero. [...]

A violência contra a mulher praticada por indivíduos do sexo masculino não é só aquela que é realizada através da violência física, mas também aquela que abala o seu psicológico. O ato de tirar furtivamente um preservativo durante uma relação sexual pode até ser considerado um ato banal para quem pratica, contudo, para aquela que teve o seu direito cerceado não é.

A prática do *Stealthing* é desconhecida para grande maioria das mulheres e não existe um estudo estatístico que balize quantitativamente o tamanho desse desconhecimento, contudo, existem muitos depoimentos que podem ser facilmente encontrados na internet sobre tal prática, conforme o depoimento dado ao portal UOL, em 2019, por uma mulher com o nome fictício de Luciene:

"No começo de 2013, eu saía com um cara há um mês. Sempre fiz questão da camisinha. Ele falava aquela clássica frase 'eu não sinto tanto prazer com ela', mas usava porque eu pedia. Até que um dia estávamos transando e quando terminamos ele riu e falou 'tirei a camisinha e você nem percebeu. Tá vendo como não tem problema para você?'. Eu fiquei completamente sem reação. Não só ele tirou a camisinha, e eu realmente não percebi que ele tinha tirado, como também gozou dentro. Eu nunca tinha ouvido falar dessa 'prática' e acabei não fazendo nada. Nem contei a ninguém. Falei para ele que tinha sido babaca da parte dele, mas ficou por isso mesmo. Eu tinha 18 anos na época".... (Portal UOL, 2019. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/03/16/tirar-camisinha-sem-consentimento-e-crime-elas-contam-casos-de-stealthing.htm?cmpid=copiaecola>)

Tal relato ratifica a afirmação de que a grande maioria das mulheres não tem conhecimento do *Stealthing* e muito menos sabem que foram violentadas no seu direito de dizer não, pois o ato, por si só, de retirar o preservativo durante o ato sexual é uma violência de gênero; é um tipo de violência doméstica, dado que houve o consentimento para a prática do ato sexual, mas com preservativo e nada justifica tal ação por parte de quem quer que seja.

#### **4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DOS INDIVÍDUOS QUE SOFREM O *STEALTHING***

De acordo com Souza *et al* (2012, p.98),

A violência sexual contra a mulher é um problema de saúde pública que pode acarretar consequências médicas, psicológicas e sociais. As vítimas podem sofrer de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor.

Como se definiu anteriormente, a prática do *Stealthing* é considerada, mesmo que ainda não enquadrada especificamente no código penal brasileiro, um tipo de violência sexual e as principais vítimas dessa prática são as mulheres que, em face da sua vulnerabilidade física, muitas vezes não conseguem se impor ao seu parceiro. Qualquer tipo de violência abala psicologicamente um indivíduo, independente do seu gênero; contudo, a sexual pode

desenvolver muitos tipos de abalos psicológicos, conforme citado pelos autores, que muitas vezes, no caso concreto, quando de julgamentos acerca desses tipos de atos, é desprezada na sentença do magistrado.

Indo um pouco mais, as vítimas de abusos sexuais desenvolvem, dentro de um ambiente mental todo próprio, um tipo de defesa estético-corporal, que vai desde o desleixo para com as vestimentas até o cuidado com a sua higiene pessoal. Early (1993) citado por Souza *et al* (2013, p. 99), afirma:

A sobrevivente desse trauma, ao ter suas barreiras violentadas, tenta construir novos limites entre si mesma e o mundo. Porém, tais delimitações são construídas improvisadamente pela dinâmica do trauma, por meio de ganho de peso, desleixo pessoal, falta de cuidado consigo mesma ou a procura de não ser atraente sexualmente. [...]

O *Stealth* pode até não ser considerado uma das formas mais traumáticas de abusos sexuais em face de não haver a violência psicológica ou física no momento do ato, contudo, a pessoa, vítima de desse ato criminoso, se sente violentada física e mentalmente, podendo, como citado anteriormente, desenvolver sérios traumas que levam a modificação da estética e higiene corporal da vítima ao ponto de fazê-la pensar que, não sendo atraente sexualmente, tal ato jamais teria acontecido.

Muito além dessa autossabotagem estético-higiênico-corporal, existem o aparecimento e desenvolvimento de problemas psicossociais nas pessoas que foram acometidas por ato de violência sexual. Souza (2013), citado por Freitas e Farinelli (2016, p.9), aduz:

[...] o indivíduo, ao passar por um estresse traumático (situação de ameaça à vida ou forte emoção), a princípio teria duas opções, lutar ou fugir. Entretanto, conforme a autora, ainda existe uma terceira opção, a de congelar-se diante do perigo que julga estar enfrentando como uma reação à situação. A partir deste processo de congelamento da energia que não foi descarregada após o evento, pode ser provocado o trauma, uma vez que persiste no organismo um impacto não resolvido, uma energia não descarregada.

Nesse sentido, Scarpato (2004), citado por Freitas e Farinelli (2016), explica o que pode acontecer com a vítima pós violência sexual: uma pessoa pode ficar com medo apenas por alguns dias e depois voltar à vida normal; outra não conseguirá voltar à sua rotina por um longo espaço de tempo e uma terceira pode afundar numa profunda depressão devido ao abalo causado pela experiência.

A prática do *Stealth* pode fazer com que a pessoa que foi acometida por esse tipo de violência venha a desenvolver os transtornos psicossociais citados pelos autores em maior ou menor grau; isso a depender do caso concreto. O que se pode afirmar é que houve um tipo de violação sexual que pode fazer com que esses transtornos ocorram e deve ser levado em conta no momento de sentenças nos julgados desse tipo de transgressão.

Freitas e Farinelli (2016) inferem que a vítimas de violência sexual que se enquadram no terceiro grupo citado no estudo de Souza (2013) podem vir a desenvolver depressão; transtorno de estresse pós-traumático (TEPT); retraimento social; Dificuldade de manter um relacionamento amoroso; Disfunção sexual, tudo de forma separada ou associada uma com as outras. Esses fatores, quando não tratados adequadamente, podem levar vítima a praticar atos extremos contra a sua própria vida e necessitam de acompanhamento especializado para que isso não ocorra.

## **5 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: ONDE A PRÁTICA DO STEALTHING PODE SER ENQUADRADA**

O Código Penal Brasileiro começou a vigor em 1940 e, como muitas de nossas leis ainda vigentes, vem sofrendo constantes alterações com o objetivo de adequá-lo no combate ao surgimento das novas práticas criminosas que, periodicamente, surgem ou modificam o seu *modus operandi* dentro de um mesmo contexto criminoso.

Ao se falar da prática do *Stalthing*, deve-se levar em consideração a dignidade sexual que, na maioria das incidências dessa modalidade criminosa, tem como vítima mulheres e, talvez por isso, muitas das citações empregadas nesse trabalho leve em consideração o gênero feminino como público-alvo.

### **5.1 UM ESTUDO ESTATÍSTICO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL**

Estudos estatísticos de várias fontes demonstram um gritante aumento na violência contra a dignidade sexual entre 2009 e 2019, conforme publicação do Fórum Nacional de Segurança Pública. Nesta perspectiva, em 2009, o Brasil colecionava 33.912 (trinta e três mil novecentos e doze) casos de estupros para cada 100.000 (cem mil) habitantes e, em 2019, saltou para 66.348 (sessenta e sei trezentos e quarenta e oito) casos de estupro, perfazendo um aumento de aproximadamente 95,64% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020)

Já com relação às tentativas de estupro, houveram 4.502 (quatro mil quinhentos e dois) casos no ano de 2009, saltando, em 2019, para 5.736 (cinco mil setecentos e trinta e seis) casos; um aumento de aproximadamente 27,4% (vinte e sete vírgula quatro por cento), fazendo com

que entre o ato consumado e tentado um aumento de um pouco mais do triplo de casos. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020)

Em um estudo mais aprofundado, a Câmara dos Deputados publicou, no início de 2019, o Mapa de Violência contra a mulher, que tem como variáveis todas as práticas contra a dignidade sexual contra o gênero feminino, o qual detalha os valores absolutos e os valores percentuais.

Segundo Brasil (2019, ONLINE):

A cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões.

Percebe-se que a violência tem aumentado significativamente, apesar de leis mais severas terem sido criadas e estarem em plena vigência, como é o caso da Lei Maria da Penha e do próprio código penal brasileiro com as suas atualizações.

Com relação aos crimes contra a dignidade sexual, o estudo da Câmara dos deputados lista o de estupro e o de importunação sexual como sendo os que afligem diretamente o gênero feminino. Segundo Brasil (2019), o crime de estupro é definido como qualquer conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, que atente contra a dignidade e a liberdade sexual de alguém. O elemento mais importante para caracterizar esse crime é a ausência de consentimento da vítima. Ao fazer uma relação da prática do *Stealthing*, com a segunda parte da citação que fala sobre o estupro, percebe-se que em ambos os casos é citada a falta de consentimento da vítima; a diferença é que a relação sexual consentida se transforma em não consentida quando é retirado o preservativo de forma furtiva e no estupro ela acontece com violência e, ou, grave ameaça.

De acordo com esse estudo, no ano de 2018, aconteceram 32.916 (trinta e dois mil novecentos e dezesseis) casos de estupro em um período de onze meses, sendo dividido em três categorias: estupro comum; estupro coletivo; e estupro virtual.

Brasil (2019, p. 9) infere que:

O tipo comum de estupro é aquele cometido por um único autor presencialmente contra uma ou mais vítimas. Foram registrados 29.430 casos desse estupro nas notícias veiculadas pela mídia brasileira no período.

Por outro lado, o estupro coletivo é aquele cometido por dois ou mais indivíduos contra uma ou mais vítimas de forma presencial. Entre janeiro e novembro de 2018, foram identificados 3.349 casos de estupro coletivo no Brasil.

Já o estupro virtual é uma categoria recente na classificação dos crimes sexuais, mas em nada difere da noção de relação sexual abusiva. Neste cenário, a mulher sofre a ameaça de ter seu corpo exposto nas redes sociais, caso não atenda às exigências libidinosas do abusador. Em 2018, foram encontrados 137 casos de estupro virtual [...]

É perceptível uma nova modalidade de estupro: o virtual, que adveio com a proliferação da internet e dos equipamentos de comunicação em tempo real e, graças a uma atualização do código penal brasileiro, datada de 2009, essa modalidade, mesmo não havendo penetração, pode ser enquadrada como crime de estupro, pelo qual o infrator poderá ser punido com o mesmo rigor se este tivesse acontecido presencialmente e com penetração.

Estatisticamente, essa modalidade criminosa acomete indivíduos do gênero feminino em todas as idades, conforme cita Brasil (2019, p. 9-10):

[...]

Cerca de 43% das vítimas desse crime possuem menos de 14 anos de idade. [...]

O grupo de jovens com idade entre 15 e 18 anos vítimas de estupro em 2018 representam 18% dos casos analisados, com 5.760 episódios registrados.

Cerca de 35% dos casos de estupro registrados pela imprensa brasileira tiveram como vítimas mulheres com idades entre 18 e 59 anos. Essa proporção representa 11.708 episódios de violência sexual em 2018.

As mulheres idosas também são vítimas desse crime, com 1.240 casos noticiados pela imprensa, representando 4% do total contabilizado.

Os dados estatísticos disponibilizados levam em conta a prática criminosa do estupro contra mulheres de todas as idades e neles não constam, de forma discriminada, qual o tipo praticado, assim como não se faz menção ao *Stealth* que, apesar de ser uma prática criminosa, ainda não possui uma normatização penal no Brasil.

Na maior parte dos casos de estupro que ocorrem no Brasil, a vítima tem uma relação muito próxima com o seu agressor, o que dificulta muito a prevenção. Neste cenário, segundo Brasil (2019), metade dos estupros ocorridos em 2018 foram praticados pelos companheiros e familiares das vítimas; 15% (quinze por cento) praticados por conhecidos das vítimas; 3,7% (três vírgula sete porcentos) foram praticados por vizinhos e 31% (trinta e um por cento), por pessoas desconhecidas da vítima.

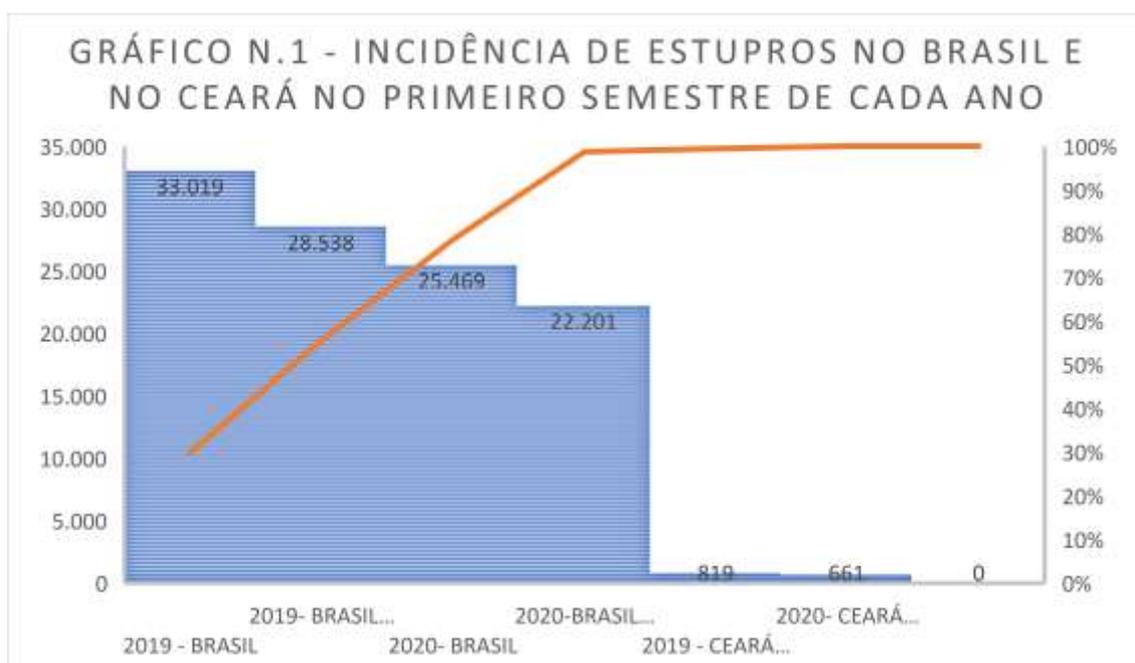
Analisando esses dados estatísticos, podemos perceber que as pessoas que têm algum contato com a vítima, desde o mais próximo até o mais distante, são as que mais praticam esse tipo de crime, em face da relação de confiança existente entre ambos. É exatamente essa relação que faz com que a prática do *Stealth* ocorra e, muitas vezes, sem haver nenhum registro oficial para que o agressor possa, de algum modo, ser punido.

O anuário brasileiro de segurança pública, divulgado em outubro de 2020, trouxe gritantes números relacionados à violência de gênero, contudo, ainda se percebe que o estupro consiste no crime que possui uma maior relevância para dados estatísticos em relação a outros da mesma categoria. Segundo esse documento oficial, no primeiro semestre de 2019, houve a notificação de 33.019 (trinta e três mil e dezenove) casos e, no mesmo período de 2020, foram

notificados 25.469 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove) casos de estupro. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020)

Somente no estado do Ceará, foram notificados, no primeiro semestre de 2019 e 2020, 898 (oitocentos e noventa e oito) e 778 (setecentos e setenta e oito), respectivamente, casos de estupro; sendo que destes, no ano de 2019, 661 (seiscentos e sessenta e um) casos foram crimes cometidos contra pessoas vulneráveis e, em 2020, foram 613 (seiscentos e treze) casos. Cabe salientar que esses dados são absolutos e não indicam a condição de gênero. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Quando se analisa a condição de gênero, tomando como base o feminino, especificamente, encontra-se dados muito próximos aos gerais: no primeiro semestre de 2019 e de 2020, respectivamente, foram praticados 28.538 (vinte e oito quinhentos e trinta e oito) e 22.201 (vinte e duas mil duzentas e uma) mulheres estupradas. Já no estado do Ceará, números muito idênticos foram encontrados, onde, em 2019, aconteceram 819 (oitocentos e dezenove) e, em 2020, 661 (seiscentos e sessenta e um) estupros, dos quais aproximadamente 74% (setenta e quatro por cento) foram de vulneráveis (598 pessoas do sexo feminino) em 2019; e, aproximadamente, 78% (setenta e oito por cento) em 2020 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020).



Fonte: Elaborado pelo autor (2021)

Ao se comparar os casos de estupro de 2018 a 2020, verifica-se um significativo aumento, dado que, em 2018, houve, em 11 (onze) meses, um total de 32.916 (trinta e dois mil

novecentos e dezesseis) casos de estupro, uma média de 2.292 (dois mil duzentos e noventa e dois casos) por mês (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

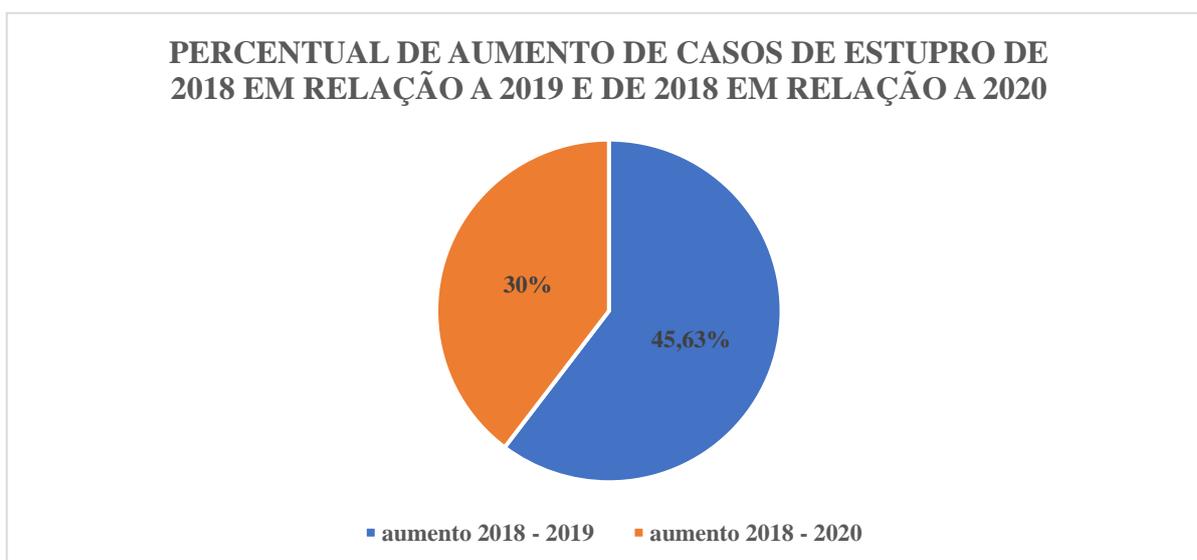
Analisando os dados de 2019 e 2020, percebe-se que, em seis meses, houveram, respectivamente, 33.019 (trinta e três mil e dezenove) e 25.469 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove) casos de estupro, uma média de aproximadamente 5.503 (cinco mil quinhentos e três) casos por mês em 2019 e de 4245 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco) casos de estupro em 2020. Se feita uma perspectiva com a média aproximada de casos para se comparar em igualdade de condições os anos 2018, 2019 e 2020, ver-se-á um significativo aumento de casos de estupro, conforme demonstrado:

TABELA 1

2018	2019 <sup>3</sup>	2020
32.916	60.538	46.695

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020

GRÁFICO N. 2



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020

Com relação à importunação sexual, modalidade criminosa antes enquadrada como uma contravenção penal, a legislação brasileira endureceu a punição com a promulgação da Lei 13.718/2018, que deu um ar de modernidade ao código penal brasileiro, haja vista o clamor da sociedade para coibir esse ilícito penal.

<sup>3</sup> Foi multiplicada a média aproximada de casos referente aos seis primeiros meses por cinco, para equiparar à quantidade de meses de casos de 2018, ou seja, ficando onze meses em cada um dos três anos; sendo uma previsão, tomando como base essa média, para os anos 2019 e 2020

Segundo Brasil (2019, p. 73), a importunação sexual consiste na prática de ato libidinoso contra alguém sem o consentimento dessa pessoa, com o objetivo de satisfazer o próprio desejo ou o de terceiros. A texto da Lei endurece a prática desse crime, inclusive por desconsiderar a necessidade de representação por parte da vítima, ou seja, o Estado, ao tomar conhecimento do ilícito, deve procurar investigar e processar o(s) autor(es), se a prática tiver consistido em crime.

O endurecimento da punição para o crime de importunação sexual era um clamor antigo, em virtude de pessoas do sexo feminino serem as principais vítimas em situações diversas do cotidiano, pois qualquer ato libidinoso de cunho sexual pode ser enquadrado e punido com fulcro nessa nova lei, que se trata de uma inovação no sistema jurídico brasileiro.

Por se tratar de uma legislação recente, os dados estatísticos estão disponibilizados a partir da vigência desta. Conforme Brasil (2019, p. 73):

[...] foram registrados 72 casos de crimes de importunação sexual em 2018. Em cerca de 97% deles, os agressores são pessoas desconhecidas da vítima. Os dados mostram que 94% das mulheres submetidas a esse crime possuem entre 18 e 59 anos de idade. Cerca de 3% são menores de 18 anos e 4% são maiores de 50.

Ao contrário do crime de estupro, na prática criminosa de importunação sexual, de acordo com Brasil (2019), a grande maioria dos agressores são pessoas desconhecidas da vítima, em virtude de a prática criminosa acontecer em situações do cotidiano extemporâneo da pessoa acometida por tal situação; porém, já foram identificadas situações em que a prática delituosa foi cometida por pessoas próximas da vítima.

A pesquisa (BRASIL,2019, p. 76-77) aponta que a vítima acometida por esse tipo de crime não necessita fazer o registro da ocorrência imediatamente, mas, ao fazer, deverá ser investigado pela autoridade policial e as imagens de vigilância de circuitos internos, fotos ou vídeos de aparelhos celulares poderão e deverão ser requisitados para servirem como prova do ilícito cometido.

O objetivo de se disponibilizar nesse estudo sobre *Stealthing*, estatísticas de crimes contra a dignidade sexual, é o de mostrar a necessidade de se criar legislações específicas contra a criminosa e furtiva prática de se remover o preservativo durante uma relação sexual sem o consentimento de um dos parceiros, o que pode a vir ocasionar transtornos diversos na pessoa que fora lesada pelo crime cometido, tais como gravidez indesejada e transmissão de doenças sexualmente transmissíveis.

## 5.2 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A Lei 12.015/2009, que alterou o Título VI, do Código Penal Brasileiro no ano de 2009, trouxe uma nova redação para os crimes sexuais que, até então, eram denominados de crimes contra os costumes. Segundo o magistério de Rogério Greco (2017, p. 769):

A expressão crime contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual.

A mudança na redação veio de encontro ao clamor da sociedade, haja vista que se buscava tutelar a liberdade sexual dos indivíduos, ou seja, dar a estes o direito de escolha do que, como, quando e com quem fazer, dando-lhes proteção contra os possíveis abusos que venham a ser praticados contra a sua vontade, independente da forma.

Além dessas preocupações, outras advieram para que houvesse a mudança do texto da Lei Penal em relação a esse título, posto que desde o final do século XX, outros instrumentos foram incorporados às práticas delitivas em face da globalização dos meios digitais no cotidiano das pessoas. Com relação a essa afirmação, Greco (2017) infere que as modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas e graves preocupações. Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia no revogado crime de sedução, agora, o estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças.

A lei 12.015/2009 fez diversas alterações no Código Penal Brasileiro, que vai desde a modificação dos prazos das penas até os tipos de representações. Antes da reforma, com o advento da Lei 12.015/2009, o artigo 225, do Código Penal Brasileiro, previa que as ações penais, em seu artigo 225, seriam privadas, ou seja, necessitariam da queixa da vítima, e as ações públicas incondicionadas ou condicionadas à representação da vítima eram uma exceção à regra estabelecida pelo Código Penal. Essa Lei estabeleceu que esses mesmos crimes sexuais passaram a ser crimes de ação pública condicionada à representação, nos casos dos indivíduos com idade igual ou maior a dezoito anos, e, quanto àqueles com idades inferiores a dezoito anos ou enquadradas na condição de pessoa vulnerável, a ação penal seria pública e incondicionada (BRASIL, 2019).

Com o advento da Lei 13.718/18, denominada de Lei de Importunação Sexual, a ação penal passa a ser pública e incondicionada à representação; ou seja, a partir do momento que a autoridade policial ou o ministério público tomam conhecimento do ilícito deverá ser instaurada a ação penal, mesmo sem o consentimento da vítima, conforme a nova redação do artigo 225, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2018).

O Título VI, do código penal brasileiro, ficou dividido em sete capítulos, onde um fora revogado na sua totalidade pela Lei 11.106/2005, que tratava do raptó, e os outros seis passaram a figurar com grandes novidades nas suas redações, inclusive com a inserção de novos artigos, atendendo, assim, aos anseios da sociedade.

O capítulo I, que trata dos crimes contra a liberdade sexual, tipifica os crimes de estupro; violação sexual mediante fraude; e assédio sexual, previstos nos artigos 213, 215 e 216-A, respectivamente, do Código Penal Brasileiro. Greco (2017) menciona que por meio da Lei 12.015/2009, fundiu os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor em um único tipo penal, recebendo o nome de estupro, previsto no artigo 213, do Código Penal Brasileiro.

O segundo capítulo trata dos crimes sexuais cometidos contra pessoas vulneráveis. Foi subdividido em quatro tipos penais diferentes, previstos nos artigos 217-A à 218-B: estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação lascívia mediante a presença de criança ou adolescente; favorecimento à prostituição ou de outra forma sexual de crianças, adolescentes ou de vulnerável. (BRASIL, 2009)

O capítulo III foi totalmente revogado pela lei 11.106/2005 e o capítulo IV trata, no artigo 225 e 226, das disposições gerais da ação penal e do aumento de pena, respectivamente. Já o capítulo V aborda o lenocínio, que é a exploração, estímulo ou favorecimento à prostituição, através da indução ou do constrangimento a alguém para a realização da sua prática e o tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual, com previsão legal dos artigos 227 a 231-A, do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 2005)

Os capítulos VI e VII, respectivamente, tratam do ultraje ao pudor público e das disposições gerais. O capítulo VI, nos artigos 233 e 234, do código penal, versam sobre o ato obsceno e sobre escrito ou objeto obsceno. Já o capítulo VII fala sobre o aumento de pena e o segredo de justiça, previstos nos artigos 234-A e 234-B, respectivamente (BRASIL, 2009).

Além desses tipos penais, previstos no Título VI, do Código Penal Brasileiro, Néilson Hungria *apud* Greco (2017, p. 770) infere a existência de outras anomalias que podem ser enquadradas nas tipificações penais citadas nos capítulos mencionados:

[...] as anomalias sexuais, que poderão, algumas delas, influenciar no cometimento de infrações contra a dignidade sexual, preleciona que, segundo a classificação proposta por Krafft-Ebing-Lobstein, podem ser divididas em quatro grupos: “1º, paradoxia (intempestividade do instinto sexual); 2º, anestesia (deficiência do instinto); 3º, hiperestesia (excesso do instinto); 4º, parestesia (desvios do instinto). Nesse último grupo é que se incluem as perversões e inversões propriamente ditas. Podem ser individualizadas [...]

Os autores citam dezessete anomalias sexuais que podem, analisados os casos concretos, serem tipificadas penalmente, conforme as previsões legais. São elas: exibicionismo;

autoerotismo ou erotomania; erotismo; onanismo; fetichismo; pigmaniolismo; erotofobia; anafrodisia; frigidez; mixocospia; triolismo; necrofilia; gerontofilia; bestialidade; croprolagnia; edipismo; e algolagnia; onde este último se divide em três formas: masoquismo; sadismo e sadomasoquismo.

É perceptível que o código penal brasileiro procurou se adequar aos anseios da sociedade do século XXI, buscando penalizar aqueles indivíduos que teimam em descumprir a lei e, no que no que concerne a proteção à pessoa, os legisladores procuraram endurecer a legislação penal para coibir ilícitos que atentem contra a saúde e à vida dos cidadãos.

O *Stealthing* não possui previsão específica no Código Penal Brasileiro, contudo a sua prática pode ser enquadrada, a depender da análise do caso concreto, em um dos tipos penais já dispostos no Código Penal, mostrando-se imperioso destacar que a prática do *Stealthing*, caso venha a ocorrer, parte da premissa inicial que o ato sexual foi consentido, haja vista que, se assim não o fosse, seria considerada como estupro.

### 5.3 OS POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS DO STEALTHING NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Como não existe previsão legal para o *Stealthing* na legislação penal prática, buscou-se, de maneira mais atenta, dar uma olhada em algumas situações que podem ocorrer quando de atos sexuais consentidos, fazendo uma diferenciação entre algumas hipóteses.

Da análise do Código Penal Brasileiro, encontrou-se algumas situações nas quais a prática do *Stealthing* pode ser enquadrada como crime, sendo utilizadas figuras típicas diferentes, conforme magistério de Cabete e Cunha (2017):

[...] 1) O ato sexual é consentido, mas um dos parceiros o condiciona ao uso de preservativo. O agente, durante o ato, retira a proteção prometida. Percebendo a negativa séria e insistente da(o) parceira(o), ele continua na prática do ato de libidinagem, usando violência ou grave ameaça.

Tipifica-se, no caso, o crime do art. 213 do CP, hediondo, sofrendo todos os consectários da Lei 8.072/90.

2) O ato sexual é consentido, desde que mediante o uso de preservativo. O agente, durante o ato, sorrateiramente retira a proteção e continua até a sua finalização, assim agindo sem que a(o) parceira(o) perceba.

Nessa situação, não se cogita do crime do art. 213 do CP, pois ausentes os meios típicos de execução: violência física ou moral. Pode caracterizar-se o art. 215 do CP, no qual se pune o estelionato sexual, comportamento caracterizado quando o agente, sem emprego de qualquer espécie de violência, pratica com a vítima ato de libidinagem (conjunção carnal ou ato diverso de natureza libidinoso), usando de fraude. O crime não é hediondo, razão por que não sofre as consequências anunciadas na Lei 8.072/90. [...]

Percebe-se que, conforme a afirmação dos autores, o ato sexual consentido pode ser criminalizado, a depender da situação em que ocorreu e da análise do caso concreto, pois a prática do *Stealth* sempre ocorre a partir de um ato sexual consentido, mediante um acordo entre os parceiros para a utilização de preservativo e, de forma furtiva ou não, um deles retira a proteção e dá continuidade ao ato, sem que a vítima tenha consentido.

Sem entrar no mérito da imputação penal, além dos artigos 213 e 215 do código penal brasileiro, há ainda a possibilidade de responsabilização em outros artigos, em virtude da possibilidade de difusão de doenças sexualmente transmissíveis, a depender das condições de saúde do agente praticante, conforme inferem Cabete e Cunha (2017):

Tanto no caso do estupro quanto no da violação sexual mediante fraude, a transmissão /que não envolva o vírus HIV atrai a causa de aumento de pena do art. 234-A, inciso IV, do Código Penal, segundo o qual a pena é majorada de um sexto até metade se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deve saber que está contaminado. [...] antes da Lei nº 12.015/09 o agente respondia pelo crime sexual em concurso formal impróprio com o crime do art. 130 do CP. Agora o crime de perigo de contágio de moléstia venérea fica absorvido, servindo somente como majorante, evitando-se assim bis in idem.

Nesse sentido se vê que, apesar de não haver uma previsão legal para o *Stealth* na legislação brasileira, essa prática pode ser criminalizada, conforme o código penal brasileiro; contudo, se faz necessário que haja urgentemente uma mudança na legislação, endurecendo e criminalizando essa prática.

## **6 O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE ATRAVÉS DA LEI “MARIA DA PENHA” NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

A lei 11.340/2006 foi sancionada em 07 de agosto de 2006, sendo denominada de Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que, durante seis anos, foi submetida a todo tipo de agressão pelo seu então marido, culminando com duas tentativas de assassinato, ocorridas em 1983 (BIACHINI e GOMES, 2018 p. 36).

Na primeira tentativa, seu ex-marido, através do emprego de arma de fogo, atirou contra Maria da Penha, deixando-a paraplégica e, na segunda, este tentou eletrocutá-la e afogá-la. Maria da Penha lutou por quase vinte anos para o endurecimento da legislação penal de crimes contra a mulher, conforme BRASIL (2009):

Antes disso, mulheres vítimas desse tipo de violência deixavam de prestar queixa contra os companheiros porque sabiam que a punição seria leve, como o pagamento de cestas básicas. A pena, que antes era de no máximo um ano, passou para três. Contudo, o propósito da legislação não é prender homens, mas proteger mulheres e filhos das agressões domésticas. Entre as medidas protetivas à mulher estão: proibição de determinadas condutas, suspensão ou restrição do porte de armas,

restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão do agressor etc.

A legislação penal brasileira era muito branda em relação a crimes de violência doméstica cometidos contra a mulher e, graças à luta dessa brasileira, a legislação penal foi alterada endurecendo as penas por esse tipo de crime e levando aqueles que teimam em maltratar as mulheres por seu bel prazer à cadeia.

De acordo com Eduarda Christina Pereira (2019, p. 1-2):

Desde as primeiras civilizações a mulher sofre graves violações em seus direitos mais básicos, como direito a vida e a liberdade em razão da sua vulnerabilidade. [...] A desigualdade de gênero desenvolvida ao longo dos anos, fez com que as mulheres passassem a ser vítimas de vários tipos de violência, como violência física, psicológica, social, patrimonial e moral. As mulheres obtiveram muitas conquistas durante a história, como inserção no trabalho e direito ao voto, a Constituição Federal consagrou a igualdade entre homens e mulheres e, apenas em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha [...]

O caso de Maria da Penha foi uma em milhares de agressões sofridas pelas mulheres, porém, o diferencial nesse caso é que ela buscou a punição do seu agressor e a sua luta foi essencial para que a legislação brasileira fosse modificada a ponto de buscar coibir a violência de gênero através da punição exemplar dos agressores, através de penas restritivas de liberdade para aqueles que cometem esses abusos.

Segundo Pereira (2019, p. 2) a lei é considerada um marco principal no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres, porém, sabe-se que ainda há muito a se fazer. A falta de estrutura e de delegacias especializadas, torna muitas vezes o atendimento precário as vítimas.

Apesar desse problema em relação à falta de delegacias especializadas em muitas localidades brasileiras, é preciso que, mesmo aquelas que não tenham essa especialização, procurem cumprir efetivamente o dispositivo legal de forma que se possa encaminhar casos de violência de gênero adequadamente para que o judiciário possa dar a resposta necessária àquelas que procuram ter seus anseios atendidos e restaurada a sua dignidade.

Muito além da punição, faz-se necessária educação. Educar a atual e as futuras gerações, para que as mulheres sejam tratadas de forma igualitária, pois, conforme afirma Diego Julião Vianna Paiva (2019, p. 8), a violência doméstica:

é utilizada pelo agressor como meio de impor a sua vontade, suprimindo direitos e liberdades da mulher, em um contexto de dominação do homem e submissão da mulher, em razão da sua hipossuficiência. Na maioria das vezes, ocorre no interior do lar ou na intimidade do casal, longe dos olhares de outras pessoas, o que faz com que não existam testemunhas, dificultando a repressão desse tipo específico de violência.

Difícil falar em igualdade de condições, se na nossa sociedade ainda perpetua a cultura machista da superioridade do homem em relação a mulher; fato este equivocado, pois, as mulheres são polivalentes, haja vista que, além de serem o corpo e a alma de um lar, muitas delas ainda necessitam trabalhar fora para ajudar nas despesas da casa e aquelas que não estão inseridas no mercado de trabalho por motivos diversos, que vai desde a opção de cuidar do lar, filhos e marido até a falta de habilitação para estar inserida no mercado de trabalho. Assim, várias dessas opções pode vir a se caracteriza como mais um tipo de violência sofrida pela mulher, haja vista que, muitas vezes, não é por vontade própria, mas em virtude de imposições que não são do seu querer.

Com relação à afirmação do parágrafo anterior, Paiva (2019, p. 13) cita que:

A violência manifesta-se de diversas formas e a sua percepção varia de acordo com o contexto histórico-cultural. Condutas que antes eram consideradas socialmente aceitas com respaldo no ordenamento jurídico, atualmente são consideradas ultrajantes ou mesmo ilícitas. Essa mutação faz com que não exista uma definição consensual ou incontroversa de violência ou mesmo um rol taxativo dos tipos de violência existentes.

É perceptível que a violência praticada contra a mulher não é somente a violência física, mas existe outros tipos de violência que, muitas vezes, não são perceptíveis, inclusive por quem sofre; mas quem pratica sabe muito bem o que está fazendo, conforme afirma Bart e Moran citados por Paiva (2019, p. 18):

A violência e o abuso que os homens infligem às mulheres estão arraigados não apenas na convicção masculina da inferioridade das mulheres mas no ódio que eles têm delas. (...) A submissão da mulher é levada a efeito e mantida por padrões de relação interpessoal prescritos pelas estruturas culturais e sociais (...). Os privilégios políticos, sociais e econômicos que os homens geralmente desfrutam, no que se refere às mulheres, permitem que eles continuem controlando-as. A dominação masculina é apoiada em um continuum de força, que inclui assassinato, estupro, espancamento e assédio, assim como a capacidade de impor sanções econômicas.

Vê-se que prática da violência de gênero vai muito além da violência física, contudo as que são mais perceptíveis, em virtude da exposição dada a esse tipo de fato pela mídia e pelo próprio “boca-a-boca” das localidades onde residem as mulheres que sofres esse tipo de agressão.

## 6.1 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A lei Maria da Penha veio para tentar sanar uma lacuna jurídica, principalmente histórica contra a violência de gênero. De acordo com Pereira (2019, p. 5), antes da Lei Maria da Penha

entrar em vigor, a violência doméstica era tratada com um crime de menor potencial ofensivo. Isto significa que a violência em relação ao gênero era banalizada, pois não havia dispositivo legal para punir com mais rigor o agressor.

Tratar a violência contra mulher como um crime de menor potencial ofensivo é mais uma agressão contra as mulheres, e a Lei 11.346/2006 veio para tentar sanar essa lacuna histórica e jurídica que é a violência de gênero, que, como dito anteriormente, não é apenas a física, mas todos os tipos de violência que podem vir a abalar psicológica a mulher; uma violência que não se vê. Maria da Penha (2012) citada por Pereira (2019, p. 5) ratifica essa afirmação quando infere que:

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras.

Os objetivos da Lei Maria da Penha estão previstos em seus artigos 1º e 5º e, ao contrário do que o senso comum prega, este instrumento normativo não se coloca apenas como punitivo, haja vista que prima pela prevenção e coibição da violência contra a mulher, sob a condição de ser do gênero feminino; ou seja, nem toda violência contra a mulher pode ser enquadrada na Lei Maria da Penha, conforme lecionam Bianchini e Gomes (1998, p. 37):

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (destacou-se). Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Caso concreto: mulher é baleada por seu companheiro. Motivo: ela iria delatá-lo à polícia. Não se aplica a Lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero.

A lei estabelece um rol taxativo de contextos para o qual pode ser aplicada, levando-se sempre em conta a ação ou omissão. Para que seja feita a efetiva aplicação da lei, a violência de gênero deve acontecer dentro de três situações: na unidade doméstica; na relação familiar; e em relação íntima cujo agressor conviva ou tenha convivido com a vítima. Nucci, citado por Paiva (2019, p. 24), nos ensina que:

o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torna-la passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos, em razão de não ser qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e familiar, nem mesmo no campo da discriminação da mulher.

A própria lei estabelece critérios para ser aplicada mediante esses contextos, conforme nos ensina Bianchini e Gomes (2018, p. 37-47) quando inferem comentários às três situações que se interligam entre si:

[...] a) unidade doméstica: de acordo com a Lei, representa o espaço de convívio permanente de pessoas, não abrangendo, por exemplo, a mulher que foi fazer uma visita (amiga de um dos familiares) ou fazer entrega domiciliar de algum produto; b) não se exige o vínculo familiar (tal exigência aparece no inciso seguinte); c) abarca as pessoas esporadicamente agregadas: incluem-se, assim, as mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais. [...]

[...] Considera-se violência familiar a que seja praticada por um ou mais membros de uma família, assim considerada a comunidade formada por indivíduos que “são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa [...]

[...] havendo uma relação de namorados, ex-namorados, ainda que sem coabitação (Súmula 600 do STJ), aplica-se a Lei Maria da Penha. O mesmo se dá para a relação entre amantes. Nessas situações, o que a Lei Maria da Penha exige é uma relação íntima de afeto (art. 5o, III).

Há incidência da Lei Maria da Penha, portanto, desde que associada aos três contextos estabelecidos no seu artigo 5º, existindo, inclusive, precedentes jurisprudenciais de cortes superiores em relação à sua aplicação, sendo extremamente ampla a sua zona de abrangência, devendo ser interpretada no caso concreto pelo julgador.

Observa-se que quando se fala em violência de gênero dentro da unidade doméstica, ou seja, em âmbito de convívio da pessoa agredida, todo e qualquer ato que enseje esse tipo de violência há de ter a incidência da Lei Maria da Penha, independente de vínculo familiar, bastando que haja um convívio permanente. Inclusive, para corroborar tal afirmação, doutrina majoritária entende que se estendem os efeitos da Lei Maria da Penha às empregadas domésticas, quando agredidas sob a condição do gênero, conforme infere Bianchini e Gomes (2018, p. 39):

[...] com a promulgação da Lei Complementar n. 150/2015, que dispõe sobre trabalho doméstico, ficou clara a opção legislativa por abarcar os empregados domésticos no rol dos destinatários da Lei Maria da Penha, uma vez que prevê, em seu art. 27, parágrafo único, VII, a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador quando ele praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5o da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Tais condições foram ratificadas pela jurisprudência, conforme parte despacho exarado pela 4.<sup>a</sup> vara criminal da comarca de Santa Maria /RS, citado por Paiva (2019, p. 24)

[...] consignou ser necessária a presença de três requisitos distintos para a incidência da lei de regência, quais sejam: a) a violência tenha sido praticada contra a mulher; b) o fato tenha-se dado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou decorrente de relação íntima de afeto; c) que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão da mulher. [...]

Um outro ponto abrangido pela Lei Maria da Penha é o da violência na esfera familiar, que, ao contrário do que se pensa, não está somente ligada à relação de parentesco. A incidência se dá muito além dessa relação, conforme a própria redação do artigo 5º, II, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), infere:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; [...]

Percebe-se, com a leitura e interpretação desse artigo, que a violência de gênero para fins de incidência da Lei Maria da Penha não necessita acontecer somente entre membros de uma mesma família. A simples consideração de parentesco, a união de laços naturais, seja por simples afinidade ou pela vontade desses indivíduos, morando juntos ou não, tem alcance da Lei Maria da Penha no caso de ocorrer violência contra a mulher. Bianchini e Gomes (2018, p. 41) compactuam com essa afirmação ao inferirem que a Lei Maria da Penha exige, portanto, ligação entre a mulher ofendida e o autor da agressão, “razão pela qual se a mulher agredida não pertencer à unidade doméstica [...] não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha”. O caso concreto é que vai indicar quando da incidência desse instrumento normativo, haja vista que já existem inúmeras jurisprudências em tribunais de primeiro grau e em tribunais superiores sobre essa matéria.

Com relação à violência em si, a Lei Maria da Penha tem uma abrangência muito grande, haja vista que no seu texto normativo não se considera apenas a violência física como forma de penalizar a mulher, os maus tratos podem incidir ainda nas modalidades psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme preceitos contidos no artigo 7º dessa lei, que define cada um dos tipos de violência, de forma sucinta, didática e de simples compreensão (BRASIL, 2006).

Bianchini e Bomes (2018, p. 49) ratificam a afirmação do parágrafo anterior ao aduzirem que:

[...] a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia. A restrição decorre do fato de que nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto); a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal. [...].

Percebe-se que a Lei Maria da Penha estabelece critérios para a sua aplicação no âmbito da violência de gênero e vai muito além da violência física e aqueles fatos típicos que não forem

abrangidos por ela serão abarcados pelo código penal brasileiro, visando prevenir, coibir e penalizar tais práticas.

## 6.2 A COIBIÇÃO DA PRÁTICA DO STEALTHING NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, discrimina cinco tipos de violência que, se cometidas contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar, poderão seus agressores serem punidos criminalmente, em razão de um desses tipos de violência, desse rol, que não pode ser considerado taxativo, dado que a parte final do *caput* do artigo mencionado faz a citação entre outras.

Enquadrar a prática do *Stealthing* no contexto da Lei Maria da Penha exige uma interpretação dos tipos exemplificativos de violência de gênero ali elencados, dado que não existe a figura típica dessa prática no nosso ordenamento jurídico, conforme citado anteriormente

O ato de se remover o preservativo durante uma relação sexual de forma furtiva, que configura a prática do *Stealthing*, a se analisar as circunstâncias do fato, por si só se caracteriza violência de gênero, dado que tal ação se dá pelo simples fato de um dos atores ser uma mulher e pela relação próxima entre agressor e agredido. Bianchini e Gomes (2018, p. 50) inferem que:

Nem todas elas, entretanto, constituem uma agressão à constituição física da pessoa. Percebe-se, então, que a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia. A restrição decorre do fato de que nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto); a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal.

Percebe-se que a lei Maria da Penha não se restringe somente ao conceito de violência física, mas ela é mais abrangente com relação aos tipos de violência que podem ser praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. A prática do *Stealthing* é, indubitavelmente, um tipo de violência praticado contra a mulher, podendo ser enquadrada em várias modalidades: física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial, entre outras, conforme o próprio *caput* do artigo 7.º da Lei Maria da Penha, contudo ela ganha corpo, mais especificamente, no inciso III, deste diploma legal (BRASIL, 2006, ONLINE):

Art. 7.º [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;  
[...]

Ao se analisar o inciso terceiro do artigo 7.º da Lei Maria da Penha, percebe-se um rol exemplificativo das condutas que podem ser perpetradas quando a agressão contra a vítima for a da violência sexual.

O *Stealthing* é uma violência de gênero e pode ser enquadrada como tal nesse artigo 7º, inciso III, principalmente na passagem que cita a manutenção da relação sexual não desejada, dado que ela era desejada com o uso do preservativo e, a partir do momento que este fora retirado de forma furtiva, a relação passou a ser indesejada. Ademais a segunda parte desse inciso é mais enfático quando infere o impedimento a usar qualquer método contraceptivo (foi removido furtivamente) levando a vítima, possivelmente, a uma gravidez não desejada ou ao acometimento de uma doença sexualmente transmissível, devido à manipulação realizada pelo agressor ao perpetrar tal ato.

A prática do *Stealthing*, apesar de não estar explícita no ordenamento jurídico penal brasileiro como uma conduta criminosa, tem na Lei Maria da Penha a forma mais enfática de ser combatida, pois se trata de uma modalidade criminosa, havendo a necessidade de ser tipificada como tal, dando um ar de modernidade à nossa legislação e se adequando aos anseios de nossa sociedade.

Ademais, a nossa jurisprudência pátria tem considerado a mulher como a parte mais vulnerável em uma relação, conjugal ou não, havendo ou não coabitação, conforme despacho da a Ministra Laurita Vaz citado por Paiva (2019, p. 24-25):

(...) a situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto – presunção de hipossuficiência da mulher –, que, aliás, é ínsito à condição da mulher na sociedade hodierna.

As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

Nesse sentido, a eminente ministra mostra que a mulher deve ser protegida de todas as formas de violência, não necessitando a previsão legislativa, dado que a hipossuficiência é natural da condição de gênero, havendo, dessa forma, a necessidade de uma maior proteção contra qualquer ato que venha a inibir a sua atuação na sociedade. A prática do *Stealthing*, apesar de não haver tipificação concreta, é um tipo de violência e a mulher é a principal afetada

por essa cultura machista de se achar que o gênero feminino é um objeto de pertencimento do homem e este pode desfrutar ao seu bel prazer.

Impende destacar que há dissenso acerca da não imputação do *Stealth* como um tipo de violência doméstica e familiar, conforme aponta Lima (2017) citado por Nunes e Lehfeld (2018, p. 104)

[...] o tratamento dado aos agressores é mais um exemplo do descaso em relação aos direitos das mulheres na atualidade. Para a autora, há grande dificuldade de ser reconhecida a violência de gênero dentro das delegacias brasileiras, ainda que haja o respaldo legal para que as mulheres sejam protegidas. O problema, de tal forma, não é a legislação em si, mas sim o tratamento dado a legislação por parte das autoridades.

Nesse sentido, se faz necessário que a Lei Maria da Penha seja aplicada juntamente com a legislação penal brasileira, pois, somente dessa forma, se conseguirá coibir tais práticas, com punições mais severas, que deve ir muito além de uma pena de reclusão, mas que pese também no bolso do agressor, para que este possa pensar mais de uma vez em realizar tais atos. É preciso humanizar o tratamento dado às vítimas, tanto nas delegacias, quanto no momento da perícia técnica, para que ela possa ter a sua saúde mental e a sua dignidade minimamente preservada, já tão abalada por conta da crueldade e da desumanidade do ato praticado.

A violência de gênero está no cerne da cultura machista e patriarcal no mundo em que vivemos, contudo se percebe que as autoridades constituídas estão atentas a tais condutas, tipificando e apenando severamente quem as pratica. Necessário se faz uma mudança na legislação para que o *Stealth* possa ter uma tipificação própria, pois se percebe que, mesmo com pouca informação, muitas mulheres já detêm conhecimento sobre essa prática.

Contudo, para muito além de tipificar e penalizar aqueles que fazem uso de tais práticas de violência de gênero, se faz necessário mudar a sua mentalidade, pois dessa forma se conseguirá viver com maior justiça e equidade.

## **7 SENSO COMUM, JURISPRUDÊNCIA E PERCEPÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA SOBRE O *STEALTHING***

Já foram identificados inúmeros casos de *Stealth* em diversas cidades brasileiras, inclusive, basta fazer uma rápida pesquisa à rede mundial de computadores para se encontrar depoimentos de mulheres que foram acometidas por essa prática, contudo, procuraram as autoridades para denunciar o caso e, além de fazer virar estatística, buscar punição para aquele que praticou tal violência.

### **7.1 O SENSO COMUM**

Segundo Izabela Guarnio Tancredo e Pedro Pulzatto Peruzzo (2018), foram realizadas duas pesquisas pela internet com o intuito de saber se as pessoas sabiam o que vinha a ser o *Stealthing* e se já havia acontecido com elas.

A primeira pesquisa, realizada em maio de 2018, contou com a participação de 279 (duzentas e setenta e nove) mulheres cujas perguntas foram as seguintes: Você sabe o que é a prática sexual do *Stealthing*? Qual sua idade? Qual sua orientação sexual? Você já teve a camisinha removida durante o ato sexual, pelo parceiro, sem o seu consentimento? Caso tenha experienciado algo semelhante, descreva em algumas palavras como se sentiu. Você conhece outras pessoas (homens e mulheres) que tenham experienciado uma remoção não desejada da camisinha masculina durante o ato sexual? (TANCREDO E PERUZZO, 2018)

Os resultados mostram que essa prática é muito pouco conhecida, contudo, existe e é realizada conforme tabela abaixo (TANCREDO E PERUZZO, 2018):

TABELA 2 – PESQUISA PARA SABER SE AS MULHERES TÊM CONHECIMENTO DO QUE VEM A SER O *STEALTHING*

Você sabe o que é a prática sexual do <i>stealthing</i> ? <sup>4</sup>		Você já teve a camisinha removida durante o ato sexual, pelo parceiro, sem o seu consentimento?				Você conhece outras pessoas (homens e mulheres) que tenham experienciado uma remoção não desejada da camisinha masculina durante o ato sexual?					
SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO	
ABS	%	ABS	%	ABS	%	ABS	%	ABS	%	ABS	%
218	78,1	37	13,6	26	9	253	91	129	46,2	150	53,8

FONTE: <https://www.justificando.com/2018/11/06/voce-sabe-o-que-e-stealthing/> (Disponível em: [https://docs.google.com/forms/d/1LpmWFWh\\_K6d0WPwWMx5eMWmDGUWYsnBzvMCNWSegny4/edit#responses](https://docs.google.com/forms/d/1LpmWFWh_K6d0WPwWMx5eMWmDGUWYsnBzvMCNWSegny4/edit#responses))

Conforme esses dados apresentados, corroboramos com o pensamento de Tancredo e Peruzzo (2018, p. 2):

[...] a motivação da perpetração do “*stealthing*” pelos homens não se atém à mera satisfação do desejo sexual do autor. Para além da questão, os crimes contra a

<sup>4</sup> O valor percentual nessa pergunta não chega a 100%, em virtude de ter sido atribuída uma outra resposta (TALVEZ), que significa meio termo, que obteve em valores percentuais 8,3% das respostas, ou seja, 24 (vinte e quatro) pessoas responderam que talvez soubessem o que vem a ser o *Stealthing*.

dignidade sexual têm como motivação o ânimo da dominação do homem sobre o feminino, de forma a perpetuar o patriarcado e manter o status quo social.

Buscar acabar com essa cultura machista de dominação contra as mulheres se faz necessário, principalmente procurando coibir a violência de gênero, que acontece em todas as esferas da sociedade, e o primeiro passo para que isso aconteça é a informação. Informar as mulheres que o caminho para buscar acabar com a perpetuação de casos de violência é a denúncia, pois é através desse procedimento que a polícia poderá cumprir o seu papel constitucional de proteção à sociedade e, principalmente, àqueles que clamam por ela, levando os infratores à justiça para que esta proceda com exemplar punição, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de leis específicas e com penas severas para casos como esses.

## 7.2 JURISPRUDÊNCIA

Já existem julgados no Brasil que tratam da prática do *Stealthing*. O caso aconteceu no Distrito Federal, onde foi autorizado um aborto humanitário em virtude da prática do *Stealthing*:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (*stealthing*), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo 0760320-91.2019.8.07.0016. Desembargadora Leila Arlanch)

No processo em tela, percebe-se que foi feita a retirada do preservativo, ocorrendo a prática do *Stealthing* que, inclusive, foi reconhecida no julgado em questão, abrindo precedente no ordenamento jurídico para que casos semelhantes possam ter o mesmo destino, inclusive na esfera penal, quando o fato for exclusivamente a prática da retirada furtiva do preservativo, pois, no julgado em epígrafe, o fato passou de *Stealthing* para estupro em virtude do parceiro ter obrigado a mulher a continuar a manter relação sexual sem o uso de preservativo, o que fica

caracterizado na redação do acórdão exarado pela eminente desembargadora Leila Arlanch (2020):

O Estado deve assegurar à mulher grávida em razão de estupro assistência integral e multidisciplinar na rede pública de saúde, inclusive para realização de aborto humanitário, se for esse o desejo da vítima. Na origem, uma vítima de abuso sexual ajuizou ação contra o Distrito Federal para realizar aborto seguro (art. 128, II, do Código Penal), uma vez que o hospital público para onde se dirigiu logo após os fatos se negou a efetivar o procedimento, sob o argumento de que o início da relação sexual foi consentido. O pedido foi julgado procedente para interrupção da gravidez, como forma de concretizar o dever do Estado de disponibilizar todos os meios necessários à qualidade de vida e à saúde da paciente e, ao mesmo tempo, minimizar impactos físicos e psicológicos decorrentes da violência. A sentença foi submetida a reexame necessário. Os Desembargadores consignaram na apreciação da remessa que é dever do Estado prestar assistência à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual não voluntária, na forma da Lei 12.845/2013 e do art. 207 da Lei Orgânica do DF, por se tratar de direito prioritário e relacionado à dignidade humana. Destacaram que, quando o gestor público descumpra direitos fundamentais, o Judiciário tem o poder-dever de atuar na condição de controlador da atividade administrativa, para restabelecimento da ordem jurídica. Assim, entenderam que a situação experimentada pela autora configura o fato típico previsto no art. 213 do Código Penal, uma vez que ela foi obrigada a prosseguir na relação sexual após o parceiro retirar o preservativo sem o seu consentimento, prática conhecida como STEALTHING. O Colegiado ressaltou que a gravidez resultante de estupro desencadeia uma série de reações psíquicas, sociais e biológicas muito complexas na mulher, tornando-se uma segunda violência. Alertou ainda que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido, deixou de sê-lo no momento da continuidade da ação contra a vontade da parceira. Nesse cenário, reforçou que o aborto humanitário, in casu, deveria ocorrer como exercício regular de direito da ofendida – mediante procedimento simplificado no qual bastaria a apresentação do boletim de ocorrência ao médico –, dispensada autorização judicial para a intervenção cirúrgica. Com isso, a Turma negou provimento à remessa necessária. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo 0760320-91.2019.8.07.0016. Acórdão 1297305, 07603209120198070016, Relatora Desª. Leila Arlanch, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no PJe: 20/11/2020.)

Esse caso, mostra o quão é grave a prática do *Stealthing*, dado que a negativa da mulher em dar continuidade à relação sexual pode ocasionar em uma violência muito maior, como o estupro ou até chegar ao feminicídio, em face de uma cultura machista e patriarcal que, em pleno século XXI, continua a existir como se os tempos não tivessem mudado.

Em âmbito internacional, muito recentemente, impende destaca decisão judicial adotada em Salamanca, na Espanha, conforme noticiado pelo Centro Virtual sobre violência de gênero (2019)<sup>5</sup>:

Um tribunal de Salamanca condenou um homem a uma multa de 2.160 euros como autor de um crime de abuso sexual por retirar o preservativo sem o consentimento ou acordo da mulher com quem mantinha relações sexuais. Você deve indenizar a vítima com 900 euros.

A decisão define essa conduta como furtiva, termo em inglês que pode ser traduzido como "furtivamente" ou "furtivamente" e que, quando transferido para o campo das relações sexuais, define "o comportamento que um homem adota ao retirar a camisinha em uma forma não consensual, sem deixar seu parceiro sexual perceber durante a relação sexual.

<sup>5</sup> Texto original em espanhol, traduzido para o português

O tribunal entende que, embora esta conduta não constitua crime de agressão sexual, visto não haver violência ou intimidação, conforme exigido pelo artigo 178 do Código Penal, nem, portanto, o crime de estupro nos termos do artigo 179, furtividade pode ser considerada crime. crime de abuso sexual, previsto no n.º 1 do artigo 181: «Quem, sem violência ou intimidação e sem consentimento, praticar atos que violem a liberdade ou a indenização sexual de outra pessoa, será punido, como responsável pelo abuso sexual, com pena de prisão de um a três anos ou de multa de dezoito a vinte e quatro meses», visto que, embora seja dado pleno consentimento para a relação sexual, a retirada não consensual do profilático" viola a indenização sexual da vítima, que consentiu com o ato sexual apenas com as devidas garantias para evitar gravidezes indesejadas ou doenças sexualmente transmissíveis. (CENTRO VIRTUAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, 2019. DISPONÍVEL EM [HTTP://HTTPS://VIOLENCIAGENERO.ORG/JURISPRUDENCIA/CONDENA-ABUSO-SEXUAL-HOMBRE-QUITARSE-PRESERVATIVO-SIN-CONSENTIMIENTO-PAREJA-SEXUAL](http://https://violenciagenero.org/jurisprudencia/condena-abuso-sexual-hombre-quitarse-preservativo-sin-consentimiento-pareja-sexual)

Pode-se perceber que, na Europa, o *Stealth* é tratado como um crime de abuso sexual, inclusive com uma pena severa, com responsabilização civil na própria sentença penal, conforme sentença<sup>6</sup> exarada pelo *Consejo General del Poder Judicial* (2019), na cidade Espanhola de Salamanca, conforme publicação do Centro Virtual Sobre Violência de Gênero (2019):

Os fatos declarados provados constituem a conduta denominada "STEALTHING", do inglês "furtivamente" ou "furtivamente", e aquela aplicada ao ato sexual significa o comportamento que um homem adota retirar o preservativo de forma não consensual, sem que o seu parceiro sexual perceba durante a relação sexual.

Tal conduta sexual, "furtiva", não constitui crime de agressão sexual por não atender aos requisitos de violência ou intimidação exigida pelo artigo 178 do Código Penal e, portanto, não constitui crime de violação de acordo com o artigo 179 do Código Penal. No entanto, "furtividade" está incardinado no tipo básico do inciso 1 do artigo 181 do Código Penal na medida em que sanciona que "quem, sem violência ou intimidação e sem consentimento, irei praticar atos que violem a liberdade sexual ou indenização de outro pessoa física, será punida, como responsável por abuso sexual, com pena de prisão de um a três anos ou multa de dezoito a vinte e quatro meses", visto que se pode considerar que foi dada total anuência à ter relações sexuais usando preservativo, e a subsequente retirada furtiva do preservativo é realizada sem consentimento, o que viola a indenização sexual da vítima, que consentiu com o ato sexual apenas com as devidas garantias para evitar gravidezes indesejadas ou doenças sexualmente transmissíveis sexual. Com base no exposto, os fatos declarados comprovados constituem crime de abuso sexual previsto e punido no inciso 1 do artigo 181 do Código Penal, pelo qual é criminalmente responsável, como autor, Juan Francisco, sem concorrência de circunstâncias que modifiquem a responsabilidade penal, impondo por conformidade a penalidade de DOZE MESES DE Multa com uma taxa diária de SEIS EUROS. [...]

TERCEIRO. - O não pagamento da multa imposta determinará a aplicação da responsabilidade pessoal subsidiária nos termos estabelecidos no art. 53 do Código Penal, segundo o qual o § 1º, Caso o condenado não cumpra, voluntariamente ou por meio de pressão, a multa aplicada, estará sujeito ao uma responsabilidade pessoal subsidiária de um dia de privação de liberdade para cada duas cotas diárias não satisfeito.

QUARTO.- Em virtude do disposto nos artigos 116 e 109 e seguintes do Código Penal, toda pessoa criminalmente responsável por um crime ou contravenção civil também é civilmente responsável em caso de dano ou prejuízo. Consequentemente, o condenado Juan Francisco, como responsável civil, deve pagar, em conformidade com o que é livremente acordado entre as partes:

<sup>6</sup> Texto original em espanhol, traduzido para o português

- à ferida Felicidade o montante de 900 euros a título de indenização por todos os danos e danos causados,  
 - e à ADMINISTRACIÓN DE SAÚDE REGIONAL DE CASTILLA Y LEÓN SACYL o valor de 101,41 euros como compensação pelas despesas de saúde geradas. Os valores indicados acumularão os juros legais acrescidos de dois pontos a partir da data deste sentença e até a data do seu pagamento integral, em aplicação do disposto no artigo 576 da Lei 1/2000 do Processo Civil. (CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. ROJ: SJI 1/2019 - ECLI: ES:JI:2019:1. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://VIOLENCIAGENERO.ORG/SITES/DEFAULT/FILES/SJI\\_1-2019.PDF](HTTPS://VIOLENCIAGENERO.ORG/SITES/DEFAULT/FILES/SJI_1-2019.PDF))

Leis mais severas e sua aplicação literal com o cumprimento da pena e pesadas multas podem vir a coibir esse e outros tipos de violência de gênero; inclusive pode e deve ser exemplo para o Brasil, apesar de, atualmente, a legislação penal brasileira, com o advento do pacote anticrime, ser considerada uma das mais severas do mundo, faltando somente a punição dos infratores, que, muitas vezes, não o são, em virtude da quantidade de recursos existentes no nosso sistema, que pode fazer com que o crime venha a ser prescrito.

Muito antes desse caso de Salamanca, em 2017, houve um fato na Suíça cujo agressor foi condenado pela prática de estupro, considerada a primeira condenação no mundo em face da prática do *Stealthing*. Em janeiro de 2017, um homem foi condenado na Suíça em face de ter removido intencionalmente o preservativo sem o consentimento de sua parceira e o entendimento da justiça desse país é que a mulher não teria praticado o ato sexual se tivesse tomado conhecimento que o parceiro havia removido o preservativo (BRODSKY, 2017).

Percebe-se, portanto, que a prática do *Stealthing* dá-se há muito tempo em muitas localidades do mundo e já existem jurisprudência no exterior que configuram tal prática como crime. Cabe ao Brasil seguir também esse caminho, inclusive endurecendo cada vez mais as penas para aqueles que praticam essa covarde violência.

### 7.3 PERCEPÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia judiciária tem papel importantíssimo no sistema judicial brasileiro no que concerne à sua missão constitucional de proteção à sociedade conjuntamente com outras polícias, principalmente na missão da elucidação de crimes e de levar os indivíduos que utilizaram desse subterfúgio para se verem processados e julgados pelo Poder Judiciário.

A especialização das polícias judiciárias no âmbito dos estados se fez necessária para que determinados tipos de crimes fossem elucidados com maior rapidez, inclusive sendo divididas em delegacias especializadas com tipologias criminais específicas para que pudessem ter um melhor tratamento investigatório. Em 1985, foi criada a primeira delegacia da mulher

no Brasil, localizada no estado de São Paulo, conforme citam Wânia Pasinato e Cecília MacDowell Santos (2008, p.10):

O Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, que criou a primeira delegacia da mulher, estabeleceu que esta deveria investigar determinados “delitos contra a pessoa do sexo feminino”, previstos no Código Penal. Vale notar que, na tradição jurídica brasileira, há delegacias de polícia especializadas na investigação de certos tipos de crimes, como homicídio e tráfico de drogas. Mas, até o surgimento da delegacia da mulher, a especialização do trabalho policial não tinha como critério a identidade da vítima. Posteriormente, esta iniciativa serviu de inspiração para a criação de outras delegacias especializadas com base no mesmo critério, como, por exemplo, as delegacias de crimes raciais e de crimes contra os idosos. A grande novidade destas delegacias consistia no reconhecimento inédito, pelo Estado, das necessidades e dos direitos de grupos sociais frequentemente excluídos do acesso à justiça (DEBERT E GREGORI, 2002; SANTOS, 2005; GREGORI, 2006).

A criação das delegacias especializadas da mulher foi um marco inédito no combate da violência de gênero no Brasil e, a partir dessa iniciativa, em 1985, todos os estados brasileiros passaram a ter órgãos policiais especializados para o combate da violência contra a mulher.

O Estado do Ceará conta atualmente com 9 (nove) delegacias especializadas de defesa da mulher, ou seja, apenas 4,9% dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses contam com esse órgão de combate à violência de gênero (CEARÁ, 2021). Percentual ínfimo, principalmente pelo fato de essas delegacias especializadas estarem localizadas em municípios polos das regiões que, além de ter que fazer investigações acerca da violência praticada na sede do próprio município, irá abranger outros municípios circunvizinhos da região, onerando e dificultando cada vez mais o trabalho dos profissionais da segurança pública destacados para essas áreas.

Com relação ao *Stealthing*, procurou-se uma dessas delegacias, mais especificamente a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) do município de Juazeiro do Norte, no Ceará, para fazer um levantamento acerca das notícias crimes realizados naquela especializada, com o intuito de verificar se há alguma que tenha relação com essa prática.

Nesse sentido, buscou-se como parâmetro as notícias crimes dos anos de 2018 a 2021. Com relação aos boletins de ocorrência registrados na Delegacia de Defesa da Mulher desde 2018 até abril de 2021, nos diversos tipos de agressão, foram encontrados os seguintes dados:

TABELA 2 – NÚMERO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS NA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE JUAZEIRO DO NORTE

BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS POR ANO			
2018	2019	2020	2021

1.285	1.135	1.326	418
-------	-------	-------	-----

FONTE: Delegacia de Defesa da Mulher de Juazeiro do Norte

É perceptível que entre 2018 e 2019 houve uma redução nos registros de boletins de ocorrências, contudo, de 2019 para 2020, há um aumento na ordem de aproximadamente 16,83% no número de boletins de ocorrência registrados naquela especializada. Analisando o quantitativo de registros nos quatro primeiros meses do ano de 2021, percebe-se uma média aproximada de 105 (cento e cinco) registro mensais, um pouco menos do que a média dos anos de 2020 (aproximadamente 111 registros mensais); 2019 (aproximadamente mensais 95 registros); e 2018 (aproximadamente 107 registros mensais).

Com relação aos crimes sexuais, encontrou-se estatísticas gerais acerca dos crimes de tentativa de estupro; estupro; assédio sexual; importunação sexual e violação sexual mediante fraude, no período de 2018 a abril de 2021, no município de Juazeiro do Norte, não havendo sido permitido fazer uma análise pormenorizada acerca dos boletins de ocorrências em virtude do sigilo estabelecido em cada um deles.

TABELA 3 – NÚMERO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS NA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE JUAZEIRO DO NORTE POR TIPOLOGIA CRIMINAL RELACIONADA À AGRESSÃO SEXUAL

ANO	CRIME				
	Tentativa de Estupro	Estupro	Assédio Sexual	Importunação Sexual	Violação Sexual mediante fraude
2018	8	6	0	0	0
2019	12	15	0	0	0
2020	5	19	4	0	0
2021	0	5	0	0	0

FONTE: Delegacia de Defesa da Mulher de Juazeiro do Norte

Ao se analisar os dados obtidos, percebe-se que, em relação à tentativa de estupro, houve um aumento em 2019 em relação à 2018, na ordem de 50%, e uma redução em 2020, em relação a 2019, de aproximadamente 41,7%. Já em 2021, até a data do levantamento não foram encontrados dados relativos à tentativa.

Com relação ao Crime de estupro, há um aumento significativo. Ao compararmos 2019 em relação a 2018, encontra-se um aumento de 150% e de 2020 em relação a 2018, um aumento de aproximadamente 217%. Já fazendo um comparativo de 2020 em relação à 2019, se encontra um aumento de aproximadamente 27%. Com relação a 2021, considerando-se o mesmo período de 2020, houve uma redução de casos em aproximadamente 21%, pois nos quatro primeiros meses de 2020, houve aproximadamente sete estupros, enquanto em 2021, até abril, somente foram registradas cinco ocorrências. Com relação aos outros crimes de cunho sexual se percebe registros apenas quatro registros e nenhuma ocorrência relativa aos outros tipos penais de cunho sexual.

Em análise aos dados, não se pôde constatar a incidência ou não da prática do *stealth*, não obstante a possibilidade de identifica-la em casos de estupro em relações doméstica e familiar no âmbito da Lei Maria da Penha, contudo a não especificação da incidência de fatos que configurem *Stealth* especificamente não se pode afirmar que a população de Juazeiro do Norte tem conhecimento dessa prática e, não obstante a polícia judiciária possuir tal conhecimento, vê-se impossibilitada de aponta-lo como tipo penal em virtude de não haver uma previsão no código penal brasileiro, bem como, na própria legislação especial, algo que configure tal fato como violência doméstica e familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é praticada desde o primórdio dos tempos em muitas civilizações, contudo, somente nos últimos quarenta anos é que se tem estabelecido um maior debate sobre essa temática, inclusive se buscando soluções concretas para se diminuir esse abuso que é impregnado de uma cultura majoritariamente machista criada para diminuir o papel feminino na sociedade.

Tratar a mulher como um ser inferior é uma prática patriarcal e machista que se desenvolveu desde muito cedo na nossa sociedade, que se impregnou no decorrer dos tempos, onde o homem se coloca em uma posição superior à das mulheres, em virtude de uma cultura que é passada de geração em geração de que o sexo masculino é o provedor das necessidades materiais dentro do lar e as suas companheiras e filhas devem se ater ao papel de donas de casa; onde estas últimas eram educadas necessariamente para o casamento e serem boas esposas para seus maridos.

A evolução natural dos tempos mostrou que as mulheres possuem um importante papel nas diversas sociedades, muito maiores que serem donas de casa, responsáveis apenas pelo

provimento das necessidades pontuais dos homens. A própria história nos conta feitos memoráveis realizados por mulheres nas diversas áreas do conhecimento humano, que mudaram para sempre o destino da humanidade.

O que dizer de Katherine Johnson, mulher, negra, matemática, que fez os cálculos matemáticos para que a Apollo 11, conseguisse levar ao espaço os primeiros astronautas que pisaram em solo lunar? Margareth Thatcher, ex-primeira ministra da Inglaterra e a primeira mulher no mundo a ocupar tal cargo por 11 (onze) anos consecutivos em um país cuja história remonta períodos de submissão feminina? Na nossa contemporaneidade há várias mulheres em cargos cuja supremacia era masculina, desenvolvendo trabalhos tão bons quanto o de homens que ocuparam as mesmas posições anteriormente, como por exemplo a primeira ministra da Alemanha, Ângela Merkel.

É perceptível que as mulheres ganharam no decorrer dos tempos uma importância que lhes deveria ter sido atribuída desde sempre e a cultura patriarcal e machista que ainda teima em existir não quer aceitar que elas podem exercer e exercem um papel muito mais importante que aquele que lhes foi atribuído anteriormente, ou seja, as de dona de casa; pessoas do lar. Os homens, muitas vezes por não aceitarem o papel da mulher na sociedade moderna ou por se acharem superiores a elas se utilizam da agressão para impor as suas vontades que são as mais diversas, inclusive as de cunho sexual, que a nosso sentir a prática dessa violência por parte do homem, deveria ter um peso punitivo semelhante ao feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro e de outras nações.

Dentre tais práticas abusivas de agressão sexual está o *Stealthing*, que é um ato tão repugnante quanto o próprio estupro, em virtude de gerar as mais diversas consequências para as mulheres que vão desde o abalo psicológico até, talvez, uma gravidez indesejada ou o acometimento de uma doença sexualmente transmissível.

Neste estudo se procurou demonstrar o conceito do que vem a ser o *Stealthing* e as consequências na vida daquelas que são acometidas por tal violência, inclusive mostrando concepções de especialistas em saúde mental acerca do comprometimento psicológico de mulheres que tiveram a sua dignidade sexual violada.

Se considera que os objetivos deste trabalho foram alcançados apesar das grandes dificuldades de se encontrar referenciais específicos acerca da do *Stealthing*, que não fossem repetidos, haja vista que a grande maioria, apesar de distinções na grafia do seu texto, o teor era sempre o mesmo. Conseguiu-se, dentro das limitações encontradas, conceituar, identificar e estratificar a prática do *Stealthing* como violência de gênero, bem como ter uma concepção

mais específica da polícia judiciária do estado do Ceará, sobre o tipo penal muitas vezes utilizados para tipificar essa conduta, dependendo sempre do caso concreto.

Um estudo mais apurado feito na legislação brasileira, através de letras de lei, doutrinas e jurisprudências mostrou que, apesar de não haver um tipo penal específico, a prática do *Stealth* já é bem conhecida das autoridades judiciárias e judiciais, onde, em muitos casos são citados, contudo não tipificados especificamente, mas por analogia a outros tipos penais que, a depender do caso concreto, aquele que pratica a retirada do preservativo de modo consciente e sem consentimento da parceira, não é punido da forma que deveria ser,

É gritante verificar, através de estatísticas oficiais, o aumento da violência contra a mulher em todas as suas vertentes e quando se passa a analisar as de cunho sexual se percebe um aumento muito maior ano a ano na violência contra a mulher, principalmente nos casos de estupro.

O código penal brasileiro prevê punições severas para aqueles que incorrem nesse tipo de prática, inclusive os legisladores têm se preocupado em atualiza-lo, prevendo a inserção de novas práticas abusivas com penalidades severas para aqueles que teimam em praticar atos sexuais e sem consentimento desproporcionais contra as mulheres; como é o caso do novo tipo penal da importunação sexual. Para muito além disso, se mostrou no decorrer deste trabalho a inserção no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, importante instituto que, apesar de não prever tipo penal, é um marco histórico no combate à violência contra a mulher, haja vista que vem a subsidiar o julgador em situações específicas de violência contra a mulher; aquela que muitas vezes não é percebida pela sociedade porque se passa no ambiente doméstico e familiar.

A Lei Maria da Penha criou um marco temporal muito significativo, haja vista que a violência doméstica e familiar, muitas vezes invisível aos nossos olhos em face do medo e da submissão das mulheres ao homem, por características diversas, não era cientificada aos órgãos competentes para ser devidamente combatida em face de não haver legislação específica que buscasse punir o agressor. A sua vigência e publicidade mostrou que a sociedade brasileira carecia de uma legislação específica, pois a partir da punição dos agressores e, principalmente pela divulgação que foi dada pela mídia, as denúncias dessas práticas abusivas aumentaram e com elas vieram, a nosso sentir, uma coisa boa, que foi a conscientização das mulheres acerca do direito à proteção e de denunciarem as agressões provenientes de uma cultura machista, patriarcal e covarde.

A prática do *Stealth* se enquadra nessa cultura covarde, pois o homem ao se achar no direito de retirar um preservativo durante o ato sexual, sem o conhecimento da mulher, comete

um ato extremo de desrespeito e de pertencimento do doentio de sua parceira, pois à confiança depositada ela foi quebrada, quando este se acha no direito de praticar, a seu bel prazer, um ato que antes consentido perdeu o seu sentido em face de não ter tido a autorização para ser realizado sem proteção; é um quase estupro, se é que existe esse quase.

Conhecer as concepções da polícia judiciária acerca dessa prática foi primordial para sacramentar a nossa concepção de que o *Stealth* necessita ter uma tipificação própria no código penal brasileiro, com penas severas, além da responsabilização cível, haja vista que muitas vezes outros tipos penais são utilizados para denunciar os agressores.

No Brasil e no mundo há casos e mais casos de práticas de *Stealth*, inclusive em decisão inédita do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, uma mulher obteve na justiça o direito constitucional ao aborto em virtude de ter engravidado em face da prática do *Stealth* e o abusador estava respondendo por estupro em virtude de tal ato. A informação do que vem a ser a prática e principalmente a denúncia por parte daquelas que têm o seu direito violado é necessária para que se possa coibir e penalizar os praticantes desse abuso que, como todos os outros crimes contra a dignidade sexual é de uma covardia imensurável.

É necessário que haja mais estudos acerca dessa prática, inclusive com envio aos legisladores proposta de alteração na legislação penal brasileira com o intuito de dar ao *Stealth* um tipo penal específico de forma a punir exemplarmente os indivíduos que teimam em atentar contra a dignidade sexual feminina, violentando da forma mais vil o gênero feminino em virtude da cultura primitiva masculina de se achar superior, onde a mulher é um objeto que pode ser manuseado a seu bel prazer. Interessante que os próximos estudos possam ter uma maior colaboração estatal, onde as especializadas possam dar acesso aos pesquisadores com maiores estatísticas dos inquéritos policiais, onde o estudo possa ser capaz de verificar casos de violência que estão inseridos nesse tipo de prática, mas enquadrado em outro tipo penal; muitas vezes não por culpa de quem autua, mas por não existir tipificação penal específica.

Dar ao *Stealth* um tipo penal e penas próprias é necessário, mas antes de tudo é preciso informar e esclarecer as mulheres que essa prática é crime e precisa ser denunciada. Além do mais, se faz necessário também educar as novas e futuras gerações para com o respeito ao direito à igualdade e a dignidade inerente a todos os seres humanos, principalmente à mulheres, que, apesar de serem rotuladas de sexo frágil, são muito mais fortes que qualquer pessoa do sexo masculino.

## REFERENCIAS

BARROS, B. **Stealthing, a nova forma se abuso sexual**. Lumos Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://www.lumosjuridico.com.br/2017/08/31/stealthing-a-nova-forma-de-abuso-sexual/>> Acesso: 20 de jan. de 2020.

Revista Veja. **A perigosa (e criminosa) prática sexual do ‘stealthing’ [on line]**, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-coloca-saude-em-risco/>> Acesso: 20 jan. 2020.

BIANCHINI, A. e GOMES, L. F. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3.<sup>a</sup> ed. Coleção saberes monográficos São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4.<sup>a</sup> ed. Coleção saberes monográficos São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em 29 mar. 2021

\_\_\_\_\_. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Cidades: Panorama do município de Juazeiro do Norte (CE). Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/juazeiro-do-norte/panorama>> Acesso em 29 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Câmara dos Deputados. Brasília – DF, 2018. <Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>> Acesso em 12 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República**. Lei n.º 11.340/2006. Brasília – DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 12 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Saiba mais sobre a lei Maria da Penha 2. Santa Catarina, 2009. <Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>> Acesso em 04 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Processo 0760320-91.2019.8.07.0016. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=stealthing&numero=&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInici](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=stealthing&numero=&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInici)>

o=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1> Acesso em: 21 abr. 2021

BRODSKY, A. **Rape-Adjacent”: Imagining Legal Responses To Nonconsensual Condom Removal.** National Women’s Law Center; Yale Law School, J.D., 2017. Columbia Journal of Gender and Law. 21 ago. 2020

CABETTE, E. L. S.; CUNHA, R. S. **Qual o tratamento penal para o stealthing no Brasil?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5057, 6 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57522>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CAVALCANTE, J. G. D. **A internet não é terra sem lei.** 2019. Disponível em: <<https://joaogabrieldesiderato.jusbrasil.com.br/artigos/737111254/a-internet-nao-e-terra-sem-lei>> Acesso em 17 abr. 2021.

CENTRO VIRTUAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. **Condena por abuso sexual a um homem por quitar-se el preservativo sin consentimiento de la pareja sexual.** Disponível em: < <https://violenciagenero.org/jurisprudencia/condena-abuso-sexual-hombre-quitarse-preservativo-sin-consentimiento-pareja-sexual>> Acesso em: 22 abr. 2021

FARIAS, A. DE A.; SANTIAGO, A. N. T.; IFADIREÓ, M. M.; OLIVEIRA, G. F. DE (ORG). **As faces da violência de gênero.** 1. ed. – Recife: Inoveprimer, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo – SP, 2020. <Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> Acesso em 19 out. 2020.

FREITAS, M. L. DE e FARINELLI, C. A. **As consequências psicossociais da violência sexual.** Em Pauta, 2016 - n. 37, v. 14, p. 270 - 295 : Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/25400#:~:text=Verificou%2Dse%2C%20mediante%20o%20estudo,relacionamento%20amoroso%20e%20disfun%C3%A7%C3%A3o%20sexual>> Acesso em 23 jul. 2020.

GRECO, R. **Código Penal Comentado.** 11.<sup>a</sup> ed. Impetus : Niterói, 2017.

NUNES, D. H. e LEHFELD, L. S. **Stealthing: aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais.** Revista Libertas. Direito UFOP, Ouro Preto, v. 3, n. 2, pp. 93-108, fev./mar. 2018

PAIVA, D. J. V. **Âmbito de abrangência da lei maria da penha e a necessária comprovação da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto da violência de gênero.** Instituto Brasileiro de Direito Público. Escola de Direito de Brasília [Monografia]. 2019. Disponível em: <[http://191.232.186.80/bitstream/123456789/2784/1/TCC%20\\_DIEGO%20JULI%c3%83O%20VIANNA%20PAIVA%20\\_DIREITO\\_2020.pdf](http://191.232.186.80/bitstream/123456789/2784/1/TCC%20_DIEGO%20JULI%c3%83O%20VIANNA%20PAIVA%20_DIREITO_2020.pdf)> Acesso em 03 mai. 2021.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil.** PAGU/UNICAMP, São Paulo, 2008. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>> Acesso em: 23 abr. 2021

PEREIRA, E. C. **Lei Maria da Penha e Violência de Gênero Contra Mulher**. Anuário de pesquisa e extensão UNOESC. São Miguel do Oeste, 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/327185567.pdf>> Acesso em: 03 mai. 2021.

SOUZA, F. B. C. de S; DREZETT, J.; MEIRELLES. A. DE C.; RAMOS, D. C. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Núcleo de Programas Especiais do Hospital Pérola Byington, São Paulo, SP, 2013.

TANCREDO, I. G. e PERUZZO, P. P. **Você sabe o que “Stealthing”**. Justificando: mentes inquietas pensam direito, 2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/11/06/voce-sabe-o-que-e-stealthing/>> Acesso em 21 abr. 2021.

## ANEXO



Ofício s/n /2021

Juazeiro do Norte/CE, 15/01/2021

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO /TERMO DE ANUÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA

EXCELENTÍSSIMA SRA JEOVÂNIA MARIA CAVALCANTE HOLANDA  
 DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL  
 DPGV - DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AOS GRUPOS VULNERÁVEIS  
 DELEGACIA GERAL – FORTALEZA/CE

Excelentíssima Senhora

Dirigimo-nos a V. Excelência com a finalidade de solicitar a acolhida do aluno (a) CICEFRAN SOUZA DE CARVALHO, RG 99029274507 SSPDC/CE E CPF 750927003-00, devidamente matriculado (a) no Curso de Direito deste Centro Universitário sob o número 2016207366, para que este possa realizar, na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Juazeiro do Norte-CE, a coleta de dados e entrevista à polícia judiciária, na pessoa do(a) seu (ua) Delegado(a), para a pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso intitulada: O STEALTHING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E CONCEPÇÕES DE JURISTAS DA REGIÃO DO CARIRI CEARENSE SOBRE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA.

A entrevista e coleta de dados estatísticos será de fundamental importância para o delineamento metodológico do projeto de pesquisa, o qual está sendo orientado pela professora ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU, e tem como objetivo geral avaliar a percepção da polícia judiciária, Ministério público e magistrados acerca da prática do Stealthing, para que, assim, a partir da compreensão destes profissionais acerca da prática, verificar sua incidência na cidade de Juazeiro do Norte/CE.

Dessa forma, solicitamos vossa colaboração, no sentido de autorizar, receber e apoiar o

(a) aluno (a) na execução da referida atividade, bem como emitir TERMO DE ANUÊNCIA

<b>Unidade CRAU BAR</b> Av. Padre Cícero - de 2527 a 3025 Triângulo - Juazeiro do Norte - CE CEP 63041-145 Fone/Fax: (0xx88) 2101.1000 e 2101.1001	<b>Unidade Saúde</b> Av. Leão Sampaio km 3 Lagoa Seca - Juazeiro do Norte - CE CEP 63040-005 Fone: (0xx88) 2101.1050	<b>Unidade Lagoa Seca</b> Av. Maria Leticia Leite Pereira s/n Lagoa Seca - Juazeiro do Norte - CE CEP 63040-405 Fone: (0xx88) 2101.1046	<b>Clinica Escola</b> Rua Ricardo Luiz de Andrade, 311 Planalto - Juazeiro do Norte - CE CEP 63047-310 Fone: (0xx88) 2101.1065
--	--	---	--



(modelo em anexo), a fim de que a polícia judiciária, especificamente às Delegadas das Delegacias de Defesa da Mulher, em Juazeiro do Norte/CE.

Certos da aquiescência e apoio dessa Instituição na efetivação das atividades acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio-UNILEÃO, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Professor Orientador



Coordenação de Curso

UNILEÃO  
Centro Universitário

**Unidade CRAJUBAR**  
Av. Padre Cicero - de 2527 a 3025  
Triângulo - Juazeiro do Norte - CE  
CEP 63041-145  
Fone/Fax: (0xx88) 2101.1000 e 2101.1001

**Unidade Saúde**  
Av. Leão Sampaio km 3  
Lagoa Seca - Juazeiro do Norte - CE  
CEP 63040-005  
Fone: (0xx88) 2101.1050

**Unidade Lagoa Seca**  
Av. Maria Leticia Leite Pereira s/n  
Lagoa Seca - Juazeiro do Norte - CE  
CEP 63040-405  
Fone: (0xx88) 2101.1046

**Clínica Escola**  
Rua Ricardo Luiz de Andrade, 311  
Planalto - Juazeiro do Norte - CE  
CEP 63047-310  
Fone: (0xx88) 2101.1065